



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

**MULHERES NO TRÁFICO:**

O aumento do encarceramento feminino e sua relação com o endurecimento da Lei de Drogas

Beatriz Ferreira Barbosa

Brasília

2017

Universidade de Brasília  
Faculdade de Direito

Beatriz Ferreira Barbosa

**MULHERES NO TRÁFICO:**

O aumento do encarceramento feminino e sua relação com o endurecimento da Lei de Drogas

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Orientadora: Professora Doutoranda Ísis Dantas Menezes Zornoff Táboas

Brasília  
2017

Beatriz Ferreira Barbosa

**MULHERES NO TRÁFICO:**

O aumento do encarceramento feminino e sua relação com o endurecimento da Lei de Drogas

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito para a obtenção do título de bacharela em Direito.

A candidata foi considerada \_\_\_\_\_ pela banca examinadora.

---

Professora Doutoranda Ísis Dantas Menezes Zornoff Táboas  
(Orientadora)

---

Professora Doutora Camila Cardoso de Mello Prando  
(Examinadora)

---

Professora Mestre Naila Ingrid Chaves Franklin  
(Examinadora)

---

Professor Doutorando Marcos Vinícius Lustosa de Queiroz  
(Suplente)

Brasília, \_\_ de dezembro de 2017.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família por todo carinho, compreensão e apoio, por muitas vezes mudarem os seus planos para que eu pudesse realizar meu sonho de estar aqui hoje, apesar de nem sempre entender meus motivos. Também sou eternamente grata a todas as extensões universitárias que participei: UVE, PET, PLPs, elas foram essenciais na minha construção pessoal e acadêmica. Obrigada a militância negra e feminista, por me tornarem uma pessoa mais forte e decidida.

Agradeço ao estrago, por compartilhar essa caminhada comigo e deixar as coisas mais leves, obrigada pelas trocas, pelas alegrias e tensões divididas, pelos “bora bares” e todas as festas estranhas com gente esquisita. Muito obrigada Laiana Rodrigues, Lígia Santana, Rafaelle Mendonça. E um agradecimento especial ao menino Wenderson Siqueira, você foi essencial na conclusão deste trabalho e do curso, e eu serei eternamente grata, obrigada.

Agradeço as melhores amigas que a vida poderia me dar, muito obrigada Débora Torres e Emanuelle de Sá, obrigada por todo o apoio, pelos afetos, pelas companhias, por aguentarem meus dramas, por tornarem o mundo um lugar muito melhor, por serem meu lugarzinho de amor e segurança.

Agradeço a minha rede de mulheres incríveis, por compartilhar essa caminhada, pelos momentos de escrita, obrigada pelas discussões, pelos incentivos, pelos afetos trocados, pelos vinhos e jantares, pelas dores e alegrias divididas, e pelos planos de fazer a revolução. Obrigada por estarem aqui, Juliana Lopes, Heloísa Adegas, Ladyane Souza, Najara Thalita.

Agradeço, em especial, a minha orientadora Ísis Táboas, pela orientação, dedicação e doçura, as suas palavras acalmavam o meu coração e me faziam acreditar no meu potencial quando eu desacreditava dele. Muito obrigada.

Meu obrigada a banca, Camila Prando e Naila Franklin, por aceitarem o meu convite, eu admiro muito vocês.

Gratidão a todas as mulheres que vieram antes de mim e lutaram para que hoje eu estivesse aqui. Gratidão a todas que dividiram essa trajetória comigo, sou grata ao universo por ter permitido que os nossos caminhos se cruzassem.

*Eu vi  
Vi um menino de mão dada com o Jesus que cês viraram as costas  
Também vi  
O mesmo menino sendo baleado pelas costas  
Na sua falsa guerra as drogas  
E a mãe sem respostas chorou igual Maria  
Vendo o moleque crucificado, subjugado por tudo quanto era mídia  
A ideia que eles tiveram dava dó até de ver  
Trazer paz a armada pra dentro das comunidades na chegada da UPP  
Já anunciavam uma traição, tipo Judas por moedas  
Trocaram as suas vidas e de quem tiver na mira da AK dos tiras  
Que fazem justiça com as próprias mãos  
A maldade é não perceber que o brasil tem fronteira  
E gente de primeira que patrocina esse extermínio  
Cínico  
Fingindo não perceber, acha que a guerra é contra as drogas e não contra você  
A maconha pra eles não é nada, cocaína chega em toneladas,  
Pasta base sendo carregada cruzando o Brasil pelo céu pela estrada  
E lá vem os canas na favela atirando, drogas buscando, buscando nada  
Sai alargando, com helicóptero águia, balas que atravessam as paredes das casas  
Mentes e corações que se enchem de raiva  
Nadam em rios de dinheiro, nós em desespero  
Discriminamos o movimento, mas  
Quem é que vestiu a farda primeiro  
Mas tá, escuta teu batidão  
Se perde no teu baseadão  
Daqui a pouco nós até esquece quantos corpos tinham naquele chão  
Pra patrocina a cocaína que eles se derramaram.  
(Brenda Lima<sup>1</sup>)*

---

<sup>1</sup> Poesia de Brenda Lima “Poesia Favelada”. Brasil: Poetas Favelados. Publicada em 09 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=EUOEMX68jRM>>.

## RESUMO

Esta monografia tem por objetivo compreender o crescimento da criminalização de mulheres e, conseqüentemente, o aumento da população carcerária feminina no sistema prisional brasileiro, após a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006. A pesquisa baseia-se na criminologia crítica, no controle penal e no racismo estrutural de nossas instituições, para analisar os fatores que tem levado cada vez mais mulheres negras para os presídios, na tentativa de entender quais são os verdadeiros objetivos do projeto político de guerra às drogas implementado no Brasil. Verificou-se que o perfil de mulheres nessa situação é muito parecido e que diferente do esperado, muitas delas se envolvem com drogas na tentativa de ascender socialmente, e não apenas por influências de homens. Sendo assim, foi possível concluir que o tráfico é visto por muitas mulheres como uma maneira de conseguir trabalhar, cuidar da família e ganhar poder. Porém, há muitas variáveis incluídas no aumento do encarceramento de mulheres, existe uma relação direta e muito importante com o tráfico de drogas, mas só é possível compreender o todo se considerarmos os fatores raciais, de gênero e políticos envolvidos. A guerra às drogas não é uma batalha contra substâncias e sim contra pessoas. A verdade é que a temática do encarceramento feminino e sua relação com o tráfico de drogas tem como ponto central a raça. A mesma raça que estrutura o sistema penal. O Estado tem um projeto genocida que pretende eliminar os corpos negros, logo, mata-se os homens e prende-se as mulheres. Assim, a ausência de políticas públicas que protejam essa população mais vulnerável é provocada conscientemente.

**Palavras-chave:** Encarceramento feminino, tráfico de drogas, criminologia, racismo, controle e seletividade penal.

## ABSTRACT

This dissertation's goal is to understand the growing criminalization of women and therefore, the increase of the female imprisoned population in the Brazilian prison system after the 11.343/2006 Law. The research is based on the critical criminology, penal control and structural racism of our institutions, to analyze the factors that have led more and more black women to the prisons in an attempt to understand what are the real objectives of the political drug war project implemented in Brazil. It has been found that the profile of women in this situation is very similar and that other than expected, many of them engage with drugs in an attempt to ascend socially, not just because of male influences. Therefore, it was possible to conclude that trafficking is seen by many women as a way to get work, take care of the family and gain power. However, there are many variables involved in increasing the incarceration of women, there is a direct and very important relation with drug trafficking, but it is only possible to understand the whole picture if we consider the racial, gender and political factors involved. The war on drugs is not a battle against substances but against people. The truth is that the issue of female incarceration and its relationship to drug trafficking is centered on race. The same race that structures the penal system. The state has a genocidal project that aims to eliminate the black bodies, killing the men and arresting the women. Therefore, the lack of public policies that protect this vulnerable population is consciously provoked.

**Key words:** Female incarceration, drug trafficking, criminology, racismo, control and criminal selectivity.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário. Brasil. 2000 a 2014 .....	21
Gráfico 2 - Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime. Junho de 2014 .....	21
Gráfico 3 - Tempo total de penas da população prisional feminina condenada. Brasil. Junho de 2014 .....	22
Gráfico 4 - Faixa etária das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.....	22
Gráfico 5 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.....	23
Gráfico 6 - Estado civil das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.....	24
Gráfico 7 - Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.....	25
Gráfico 8 - Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre .....	25



## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Tráfico de Drogas .....	32
Tabela 2 - Produção de drogas .....	35
Tabela 3 - Associação para o Tráfico de Drogas.....	36
Tabela 4 - Modalidade culposa do Tráfico de Drogas.....	37
Tabela 5 - Causas de aumento .....	39
Tabela 6 - Consumo de Drogas .....	40

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. AS MULHERES DESVIANTES.....	14
1.1. Quem são essas mulheres? .....	20
1.2. Mulheres no tráfico de drogas .....	26
2. LEI DE DROGAS: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 11.343/2006 .....	31
2.1. Estudo comparado com a Lei nº 6.368/1976 .....	32
2.2. Endurecimento da Lei de Drogas .....	43
3. GUERRA ÀS DROGAS: UMA POLÍTICA GENOCIDA .....	46
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIA BIBLIOGRAFIA .....	59

## INTRODUÇÃO

A experiência de entrar na Universidade de Brasília foi, para mim, a tomada de consciência de que eu vivia em uma bolha, uma bolha que não me permitia ver, ou melhor, me fazia acreditar serem normais todas as desigualdades que eu presenciava, que me fazia acreditar na força do mérito. Foi questionar meu direito de estar lá - ainda mais sendo cotista -, questionar minha maturidade, questionar a minha capacidade. Foi me deparar com as estruturas de um mundo que pretendia conscientemente ser patriarcal, heteronormativo e racista. Foi sofrer, crescer, me transformar, me fortalecer, sofrer e continuar nesse ciclo. Foi aprender a ser vista como a rebelde, a chata, a influenciável, a radical, a inflexível e, mesmo não querendo estar nessas caixinhas, saber a necessidade e importância de permanecer nelas.

A consequência de estar nesse “novo mundo” foi o desejo de explorá-lo; foi conhecer as diversas realidades que estavam ao meu redor e que eu nunca tinha reparado; foi aprender a trocar, por compreender que todos temos algo a ensinar, que ninguém sabe de tudo e que nossas vivências também produzem conhecimentos válidos; foi sentir dores que não necessariamente eram minhas e aprender que eu não preciso sofrer na pele a dor do outro para saber que ela, de fato, existe; foi descobrir que as coisas que me incomodavam, incomodavam outras mulheres e que eu não estava exagerando, nem estava sozinha; foi (re)descobrir a minha voz e quais eram meus espaços de fala; foi querer desistir do mundo e decidir lutar por ele. E, principalmente, foi achar na extensão universitária a esperança e a força que me faltavam.

Na faculdade temos a doce ilusão de que saímos de uma bolha e conhecemos esse tal mundo novo, porém depois de um tempo acabamos notando que só mudamos de bolhas. Se antes vivíamos em um mundo “cor de rosa”, no qual tudo funciona perfeitamente, na universidade mudamos para outra bolha que nos mostra as diversas desigualdades existentes e que nos faz acreditar que as conquistas que temos lá dentro vão mudar o mundo. A verdade é que as duas realidades não passam de bolhas, não passa de lugares que, em geral, estamos vivendo apenas com os nossos iguais sem provocar grandes mudanças no mundo real.

Entretanto, chega um momento em que a ficha cai e observamos que é necessário romper as bolhas, transformar toda a teoria que aprendemos nas nossas

construções diárias em ações concretas, que mais do que falar, precisamos começar a agir. E é nesse sentido que esta pesquisa surge, como um primeiro passo, como uma primeira tentativa de romper microestruturas, de romper com verdades que um dia acreditamos ser absolutas ou com problemas que achamos que não teriam solução, e assumir responsabilidades.

Esta pesquisa surge da construção de um conhecimento coletivo, nada aqui é uma produção exclusivamente minha. Todas que vieram antes de mim, todos os grupos de estudos, todos os projetos de extensão, todas as palestras, todas as experiências, todas as pessoas que conheci foram responsáveis e tem sua participação neste trabalho. Outrossim, por entender que a verdade possui várias versões e que nenhuma delas é absoluta, pretende-se aqui disputar qual delas deve prevalecer, pois entendo que esta pesquisa também é uma disputa política que não pretende ser neutra.

A disputa começa, inclusive, na escolha da bibliografia, que se pautou tanto pela utilização do menor número possível de autores homens, por entender que a eles sempre foi reservado o lugar do saber válido, quanto pela utilização de poesias marginais feitas por movimentos culturais como fonte de saber, por reconhecer que a experiência e a sobrevivência são formas de saber tão válidas quanto às produzidas pela academia. Além disso, quem sabe mais do funcionamento das estruturas e das dinâmicas racistas do que as próprias pessoas que sobrevivem a elas diariamente, ainda mais considerando que o conhecimento acadêmico ainda é branco, patriarcal e elitista?

A criminologia crítica por mais que se esforce em tentar compreender e explicar a realidade, possui lacunas, silêncios e invisibilidades que muitas vezes nos impedem de ter uma compreensão total das hierarquias estruturantes do controle penal. É de conhecimento geral, que este controle é constituído a partir da dinâmica das relações sociais e atua diretamente sobre elas, reforçando hierarquias morais, modelos de comportamento e padrões de normalização. Porém, tem a incapacidade de entender a raça como perspectiva essencial de análise para compreender as relações de poder da sociedade ou da importância da consciência de raça como instrumento de desconstrução da hierarquia social (SILVA; PIRES, 2015). Enquanto a raça não for a questão central desse estudo, os silêncios não forem rompidos, haverá a manutenção das assimetrias raciais no Brasil.

O racismo não é um comportamento anormal, ele é estrutural, faz parte de um projeto político traçado desde os primórdios que se desenvolveu de um jeito para que se garantisse a produção das desigualdades sem revelar as suas fontes. A história nos mostra que foi intencional a construção do imaginário do negro como sujeito “criminoso”. Tentaram de todas as formas aprisionar os negros, porém com o fim da escravidão e com a suposta promessa de liberdade para todos, foi necessário procurar outras formas de prender esses sujeitos, de dominar estes corpos. Não sendo possível criminalizar a cor da pele, a associam com o crime. Criminalizam-se as práticas e vivências desses povos como, por exemplo, a capoeira, a vadiagem (em uma época que não havia interesse público em empregar a mão-de-obra negra livre), o curandeirismo. Criminalizou-se a liberdade dos negros.

Ainda hoje, não há liberdade para a população negra, engana-se quem acredita neste mito, a liberdade negra ainda é criminalizada. As políticas de segregação da época da pós-escravidão geraram resultados vistos e mantidos até os dias de hoje, a exemplo da pobreza, que gera a falsa ideia de que os conflitos são de classe e não de raça; ou da ideia de que negro é criminoso; ou, ainda, da intensa vigilância a que é submetida a população negra. Vigilância esta que hoje é justificada pela guerra às drogas, que combate mais incisivamente aquelas substâncias baratas que circulam entre a população mais marginalizada do que aquelas que circulam em bairros ricos. Se a criminalidade afetou decisivamente a imagem do negro, o racismo acabou também por afetar a imagem do sistema (FLAUZINA, 2006).

O sistema penal com a sua estrutura racista sempre influenciou diretamente na vida de homens negros, por eles serem o estereótipo de sujeito criminoso, e indiretamente na vida das mulheres negras, que eram separadas dos homens de suas vidas (parceiro, filho, pai, irmão) por causa da prisão. Porém, está cada vez mais comum a atuação do controle penal sobre os corpos das mulheres negras, que estão começando rapidamente a serem colocadas nos presídios do país.

Assim, o questionamento que está sendo proposto aqui é analisar o que faz com que um perfil muito específico de mulheres, as quais sejam: jovens, solteiras, negras, mães, provedoras do lar, sejam mais propensas a serem criminalizadas? Seria isso resultado da solidão vivenciada por estas mulheres? Seria a falta de uma maior assistência estatal ou de políticas públicas que ampare esse público, que deveria fazer

parte da população economicamente ativa do país, trabalhando e dando um retorno para o Estado, e não o público alvo do tráfico de drogas e das nossas penitenciárias?

Não é difícil observar famílias inteiras vivenciando a experiência do aprisionamento, mães que veem suas filhas também serem presas e logo depois suas netas, toda uma linhagem sendo construída e tendo nas cadeias o mais próximo daquilo que chamamos de convívio social. Esta estrutura é tão forte e tão determinante que as próprias presas sabem que estando na cadeia a probabilidade de seus filhos serem os próximos é grande, que será nesse espaço em que as relações familiares serão estruturadas.

Nesse sentido, ressalta-se a importância de compreender a estrutura por trás do controle penal, que pretende cada vez mais encarcerar e/ou exterminar corpos negros. É preciso entender que é impossível assimilar a complexidade do tema sem considerar os fatores raciais, de gênero e o projeto político implementado no país.

Para isso, no primeiro capítulo traçamos a construção da imagem da mulher no sistema penal, como uma maneira de compreender como elas são vistas e como ocorre a criminalização destas que quase não eram enxergadas como sujeitos ativos dentro da criminologia. Além disso, delineamos o perfil e os motivos que influenciam o crescente envolvimento de mulheres no tráfico de drogas.

No segundo capítulo, comparamos e analisamos as duas últimas leis brasileiras antidrogas, na busca de compreender as diferenças existentes entre a Lei nº 6.368/1976 e a Lei nº 11.343/2006, e assim, definir quais fatores foram responsáveis pelo endurecimento de tal legislação.

Por fim, no capítulo três, a partir dos dados levantados durante a pesquisa e levando em consideração a guerra às drogas instaurada no Brasil, discutimos quais são os verdadeiros alvos deste combate, como a imagem do negro é construída, a forma como está acontecendo um extermínio da população negra no país, e como isso tudo influencia na vida e no envolvimento de mulheres negras no tráfico de drogas.

Em síntese, esta pesquisa pretendeu questionar a estrutura racista do controle penal, apontando que, em geral, o problema da desigualdade econômica, da segregação, do abuso de drogas e do combate à elas, é só uma desculpa para criminalizar e exterminar corpos negros.

## 1. AS MULHERES DESVIANTES

Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamentos a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um *outsider* (BECKER, 2008, p. 15).

Determinados papéis e esferas sociais sempre foram percebidos como naturalmente ligados a um gênero/sexo biológico específico e não ao outro. Aos homens era reservada a esfera pública, o polo positivo-ativo-forte-racional-trabalhador. Já as mulheres ocupavam a esfera privada, o polo negativo-passivo-frágil-emocional-recatado-do lar (ANDRADE, 2004).

A partir dessa premissa, é de se questionar então como se deu o crescimento da participação feminina em esferas que sempre lhes foram negadas, ou seja, o que influenciou o maior envolvimento de mulheres na esfera pública, desenvolvendo atividades tanto formais, como informais e ilegais que ultrapassam aquele modelo feminino padrão, destacando, no rol de atividades ilegais, o aumento do número de crimes cujas autoras são mulheres?

A ausência secular da mulher no universo da criminologia consiste em um fato notável, uma vez que este foi inteiramente pensado e centrado no masculino, seja como objeto do saber (o crime e os criminosos), seja como sujeito produtor do saber (ANDRADE, 2004). A mulher, quando aparecia como sujeito da criminologia, sempre era representada como uma vítima passiva, aquela que sofreu com o ato ilícito ou que, em razão de seus estados especiais (puerperal, menstrual, hormonal, emocional, etc), fugiu do papel a ela imposto. Em outras palavras, a mulher não era enxergada como um sujeito criminoso ativo (ANDRADE, 2004).

Isso pode ser explicado como consequência da imagem construída socialmente em que cabe ao homem o ônus da periculosidade e a imagem do criminoso, enquanto as mulheres são as loucas, as histéricas, as que estão sob o efeito de seus estados especiais, o que serve como álibi e reforça as fragilidades femininas (ANDRADE, 2004). Aos homens os presídios, às mulheres os manicômios.

Nesse sentido, antes que o controle penal incida de fato sobre as mulheres que ousem subverter os papéis de gênero designados a elas, existem outros três tipos de controle: o doméstico, o médico e o público difuso.

O controle doméstico baseia-se na educação familiar, no controle sexual, na maternidade e na família como aspecto central da vida da mulher. Esta ao sair do controle do pai fica sujeita ao controle do marido. O controle médico tem a incumbência de atenuar as revoltas das mulheres, tratando suas questões como doenças individualizadas. Já o controle público difuso tem a função de dificultar o acesso das mulheres aos espaços públicos em que ocorrem as tomadas de decisões. Deste modo, só assim, se todas as esferas de controle não foram capazes de reprimir a conduta dessas mulheres, aplica-se o controle social penal (LAURRAURI, 1994, apud FRANKLIN, 2017).

As mulheres submetidas ao controle penal deparam-se com julgamentos mais severos devido ao desvio de seus papéis de gênero, uma vez que delas são esperados o papel passivo e não ativo no sistema criminal. Os silêncios e as invisibilizações sobre a criminalidade feminina são tão grandes e ainda tão presentes que apenas no final da década de 1930, início dos anos 1940 surgiram os primeiros estabelecimentos prisionais femininos no Brasil, sendo eles o Instituto Feminino de Readaptação Social em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, de 1937, o Presídio de Mulheres de São Paulo e a Penitenciária de Mulheres de Bangu, no município do Rio de Janeiro, inaugurados em 1942 (ANDRADE, 2011).

O Instituto Feminino de Readaptação Social mais tarde se transformou na Penitenciária Madre Pelletier. Esta foi a primeira penitenciária feminina do Brasil e sua administração, como a maioria dos estabelecimentos deste tipo da época, não era feita pelo Estado e sim por freiras da Igreja Católica da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, designada a criminosas, mas também a prostitutas, moradoras de rua e mulheres “desajustadas”, ou seja, mulheres “metidas a ter opinião”, que se recusavam a casar com os pretendentes escolhidos e encalhadas (QUEIROZ, 2016).

Deste modo constata-se o frequente apagamento da mulher na criminologia e no sistema de justiça criminal, seja como objeto de pesquisas e debates, seja como sujeito ativo em crimes (RAMOS, 2012). Contudo, esta realidade vem lentamente se modificando e já é possível observar a crescente presença de um grupo específico de



mulheres no sistema penal. Apesar de ainda representar uma pequena parcela da população carcerária total do país, cada vez mais mulheres estão adentrando no cárcere, e como acrescenta a autora Luciana Ramos (2012, p. 54) se são os homens “a maior parte da população prisional, as mulheres têm sido presas com mais frequência”.

Veremos mais adiante quais são as causas desta nova realidade carcerária, pode-se adiantar que ela é resultado de um projeto de Estado que pretende excluir e eliminar corpos marcados, tirando-os do convívio social direto, criminalizando suas vivências já que não é permitido pelos bons costumes criminalizar seus corpos.

O sistema penal foi estruturado para controlar e perseguir corpos específicos. Mais do que a danosidade do ato, ele está preocupado com os indivíduos que cometeram os delitos. Engana-se quem acredita que a função do sistema penal é conter práticas delituosas, pois o que ele pretende, de fato, é conter indivíduos determinados (FLAUZINA, 2006). Sendo assim, o sistema não foi concebido para alcançar todos os delitos e delinquentes, sob o risco de decretar sua própria falência, mas sim atingir crimes relacionados aos setores socialmente vulneráveis (FLAUZINA, 2006), conforme explica Becker:

(...) o processo de rotulação pode não ser infalível; algumas pessoas podem ser rotuladas de desviantes sem ter de fato infringido uma regra. Além disso, não podem supor que a categoria daqueles rotulados conterá todos os que realmente infringiram uma regra, porque muitos infratores podem escapar à detecção e assim deixar de ser incluídos na população de “desviantes” que estudam (BECKER, 2008, p. 22).

O desvio não é uma realidade ontológica, um ato específico com parâmetros bem definido. Na verdade, o desvio é uma criação social, e ele é constatado pela reação pública gerada com a infração a uma regra socialmente imposta por um grupo hegemônico, sendo que um determinado ato só será tratado como desviante depois da análise de quem o cometeu e de quem se sentiu ofendido por ele (BECKER, 2008). O desvio não é nada mais que a reação social sobre um ato que rotula alguns indivíduos como criminosos (etiquetamento). Impende ressaltar que

(...) grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotularam como tal.

Como o desvio é, entre outras coisas, uma consequência das reações de outros ao ato da pessoa (...) (BECKER, 2008, p. 22)

O simples cometimento de uma infração por uma pessoa não significa que ela será vista como desviante, nem que o não cometimento vá poupá-la de ser tratada como se fosse, pois, o ser “criminoso” é um status atribuído a determinados indivíduos. O sistema e o controle penal são seletivos, possuem em sua base um padrão de corpos que são escolhidos para receber a etiqueta de criminoso ou, pelo menos, de suspeito. Há um mecanismo que recruta alguns indivíduos e deixa outros de fora (RAMOS, 2012). Acerca desse assunto,

(...) verificou-se que os delitos cometidos pelos indivíduos dos grupos hegemônicos têm uma tendência a serem imunizados, em oposição aos praticados pelos segmentos vulneráveis, que são facilmente atingidos pelo sistema penal. Em decorrência disso, as estatísticas criminais ensejam interpretações distorcidas, indicando que a criminalidade é predominante entre os segmentos marginalizados, em razão de fatores sociais, tais como a pobreza, por exemplo. As pesquisas de autodenúncia e vitimização, entretanto, revelaram que “a criminalidade não é o comportamento de uma restrita minoria, como quer uma difundida concepção (...), mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade” (FLAUZINA, 2006, p. 23).

O pertencimento ao grupo etiquetado como criminoso ou a posse de “traços desviantes” tem um efeito generalizante, o que faz com que as pessoas acreditem que este indivíduo automaticamente possui outros traços indesejados ou uma tendência a não se adaptar às regras socialmente estabelecidas. Logo a reação social sobre qualquer atitude destas pessoas é muito mais incisiva e a probabilidade de elas serem encaradas como desviantes mesmo antes de cometer qualquer ato desviante ou de serem indesejadas em diversos ambientes como uma maneira de prevenção é muito maior (BECKER, 2008).

É importante frisar que, uma vez que se ganhou o status de desviante, este sempre se sobressairá sobre qualquer outra identidade que a pessoa possa vir a ter, sendo difícil estabelecer uma rede de proteção que evite o tratamento, em primeiro lugar, como desviante. Esse tratamento, aliás, quebra as rotinas da vida cotidiana acessíveis à maioria das pessoas, modificando a aceitação social que a pessoa recebe e determinando a sua nova maneira de ser, o que muitas vezes acaba por produzir um desvio crescente pela necessidade do desviante desenvolver rotinas ilegais para continuar vivendo (BECKER, 2008).

Tratar uma pessoa como se ela fosse em geral, e não em particular, desviante produz uma profecia autorrealizadora. Ela põe em movimento vários mecanismos que conspiram para moldar a pessoa segundo a imagem que os outros têm dela. Em primeiro lugar, após ser identificada como desviante, ela tende a ser impedida de participar de grupos mais convencionais, num

isolamento que talvez as consequências específicas da atividade desviante nunca pudesse causar por si mesmas caso não houvesse o conhecimento público e a reação a ele (BECKER, 2008, p. 44).

Partindo-se da teoria para a realidade da população negra, a prática do ato ilícito é uma condição necessária, mas não única para que seja aplicada a etiqueta de criminoso, uma vez que normalmente este grupo já é visto pelo menos como suspeito. Logo, não é raro que primeiro se criminalize as pessoas negras, ou seja, atribuam a elas a etiqueta de criminosos e só depois se verifique a ocorrência ou não de algum delito.

Dizer que o sistema age preferencialmente sobre os negros, que os prefere, portanto, significa dizer – como acompanhamos no decurso do processo histórico – que esse é um aparelho formatado, num primeiro plano, para as pessoas negras e que, conseqüentemente, para além das questões de classe subjacentes terá seu alvo principal centrado em sua corporalidade. É essa a condicionante responsável pela quebra da lógica imunizadora dos indivíduos negros das classes média e alta, que, com frequência são atingidos por um sistema penal que está vocacionado para o controle da negritude, atingindo, ainda que em proporções diferentes, todos os negros, ontem escravos e libertos, hoje favelados e novos ricos. A suspeição generalizada que, como vimos, acompanhou toda a trajetória da população negra no país, sinaliza, assim, para as disposições inequívocas do sistema penal em priorizar as intervenções sobre o segmento, desde uma perspectiva que sobrepõe a negritude como elemento negativo, a todas as outras dimensões caracterizadoras dos indivíduos (FLAUZINA, 2006, p. 126/127).

Deste modo, é viável dizer que se o indivíduo for preto, pobre e periférico, ele é visto quase como a própria personificação dos traços desviantes. Não é uma coincidência que o controle penal incida com mais intensidade sobre estas pessoas e, conseqüentemente, que a população carcerária brasileira seja formada majoritariamente por elas.

Para além disso, nos últimos anos, o controle penal está passando por uma mudança, e o público alvo do etiquetamento, que antes era principalmente composto por homens, jovens e negros, vem se ampliando e, conforme nos apresenta a autora Debora Diniz (2014, p. 314/315), “a prisão das mulheres passou a ser uma realidade social para além do encarceramento secundário já vivido por elas como mães, filhas, esposas ou companheiras de homens presos. Elas tornaram-se também sujeitos do controle prisional”.

Em outras palavras, agora cada vez mais mulheres, em sua grande maioria negras, estão sendo atingidas por este controle, o que vai de encontro com a construção do imaginário da mulher apenas como sujeito vitimário na criminologia. O acelerado crescimento do número de mulheres que estão ingressando no sistema penal, oriundo da

participação feminina no comércio de drogas ilegais, faz com que seja cada vez mais necessária a desconstrução deste imaginário e que se aumente os estudos sobre a criminalização destas (FRANKLIN, 2017).

Quando se fala sobre mulheres e seu envolvimento com tráfico de drogas, comumente se fazem três conexões, quais sejam: (i) sua relação afetiva com algum homem (companheiro, pai, filho, irmão) que a persuadiu a cometer este delito, (ii) as consequências desta atitude na família/nos filhos desta mulher, e (iii) sua personalidade inadequada por tentar subverter aos papéis de gênero impostos a ela socialmente. Ou seja, nesta relação mulheres-drogas-crimes, como era de se esperar as mulheres ainda não assumem um papel de protagonista, elas são sempre um ser influenciável, sem personalidade forte, um Outro infantil, que se deixa influenciar por fatores externos sem analisar as consequências dos seus atos.

Assim, vale frisar que a intenção desta pesquisa não é secundarizar as mulheres dentro da criminologia, preservando este estereótipo de vítima ou de quem comete delitos influenciada por terceiros, nem retirar a responsabilidade delas pelas suas escolhas, mas sim entender quem são e quais os motivos que levam um perfil muito específico de mulheres a serem cooptadas pelo tráfico de drogas. Por conseguinte, também se almeja analisar se esta questão não seria uma consequência da negligência estatal e da ausência de políticas públicas que protejam esse público evidentemente vulnerabilizado, ou então se isso tudo faz parte de um projeto político que tem como uma das estratégias o endurecimento cada vez maior da legislação de drogas, gerando uma guerra que nada mais é do que um conflito político-econômico sobre que vidas devem ser protegidas e que vidas devem ser perseguidas, utilizado para legitimar os constantes excessos cometidos pelo controle penal contra a população negra e marginalizada, conforme defende Ana Luiza Flauzina:

(...) o comércio de drogas ilícitas é capaz de movimentar recursos volumosos e, principalmente, justificar os excessos cometidos no controle dos segmentos marginalizados. Nesses termos, longe de corresponder à plataforma que a sustenta, qual seja a persecução dos grandes produtores e comerciantes dos produtos ilícitos, essa é uma atividade que, pela sua grande penetração no imaginário como atividade altamente reprovável, serve de sustentáculo ideológico para o avanço do controle penal sobre os alvos efetivos do sistema (FLAUZINA, 2006, p. 91).

Ao analisar o perfil de mulheres envolvidas com o tráfico de drogas não é raro observar em suas histórias frequentes lutas para conseguir estudo básico, lutas contra a

discriminação no trabalho, contra as barreiras "invisíveis" que as impedem de ascender, contra a dificuldade de encontrar um lugar onde deixar seus filhos para trabalhar, violência doméstica, moradia precária, dentre outros. No entanto, o pensamento que domina o imaginário social é que estas mulheres não passam de pessoas que procuram uma "vida fácil", que não se interessam em trabalhar e ter uma vida "honestas", pessoas que se contentam em continuar vivendo do errado (COLLINS, 2000).

Membros de grupos desviantes organizados têm, claro, algo em comum: o desvio. Ele lhes dá um sentimento de destino comum, de estar no mesmo barco. A partir desse sentimento de destino comum, da necessidade de enfrentar os mesmos problemas, desenvolve-se uma cultura desviante: um conjunto de perspectivas e entendimentos sobre como é o mundo e como se deve lidar com ele – e um conjunto de atividades rotineiras baseadas nessa perspectiva. O pertencimento a um grupo desse tipo solidifica a identidade desviante (...). Assim, o desviante que ingressa num grupo desviante organizado e institucionalizado tem mais probabilidade que nunca de continuar nesse caminho. Ele aprendeu, por um lado, como estivar problemas; por outro, assimilou uma fundamentação para continuar (BECKER, 2008, p. 47/49).

Aparentemente, em nenhum momento é feita a reflexão de quem são essas mulheres e que talvez elas estejam nessa posição porque a elas não foi permitido estarem em outros lugares, que o sistema foi feito para punir e excluir corpos específicos, retirando destes toda a possibilidade de concretizar sonhos, legitimado pelo falso discurso de manutenção da segurança, onde alguns são vistos como naturalmente mais perigosos e suspeitos, e conseqüentemente alguns são mais livres para exercer sua cidadania que outros.

Com o propósito de se alcançar melhor compreensão acerca de quem são essas mulheres, faz-se necessário analisar qual é o perfil das mulheres que costumam serem presas no país.

### **1.1. Quem são essas mulheres?**

Para traçar o perfil da população carcerária feminina do Brasil, serão utilizados os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN MULHERES – junho de 2014, que são os últimos dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Com base no INFOPEN, é possível traçar melhor as características da população prisional feminina brasileira, compreender as discrepâncias

existentes e visualizar quem são as mulheres que se encontram em uma maior situação de vulnerabilidade social.

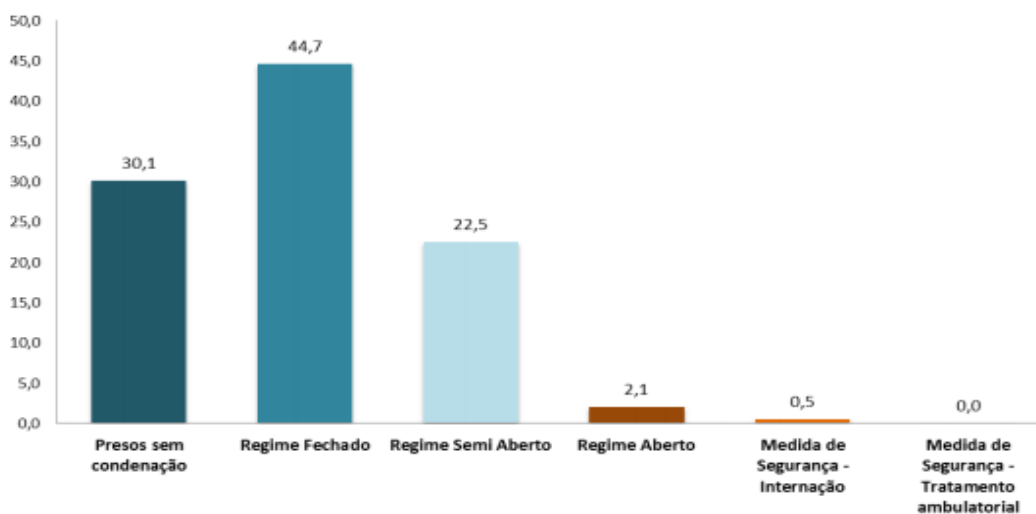
**Gráfico 1 - Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário. Brasil. 2000 a 2014**



Fonte: Ministério da Justiça - a partir de 2005, dados do Infopen/MJ.

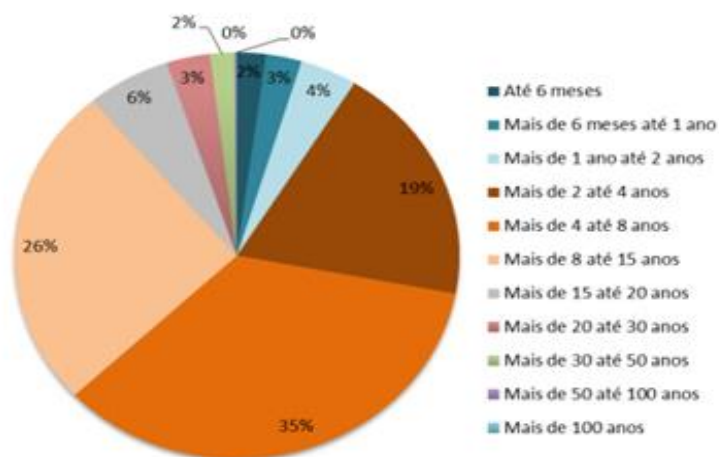
Ao se analisar estes dados nos deparemos com uma questão alarmante. Entre os anos de 2000 e 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, alcançando uma população de 37.380 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta) mulheres custodiadas pelo Sistema Penitenciário, enquanto a média de crescimento masculino, para o mesmo período, foi de 220,2%.

**Gráfico 2 - Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime. Junho de 2014**



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

**Gráfico 3 - Tempo total de penas da população prisional feminina condenada. Brasil. Junho de 2014**

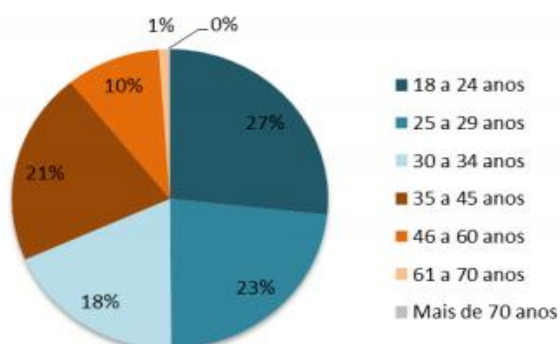


Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Os gráficos acima apresentam, respectivamente, o percentual de mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime, e o tempo total de penas da população condenada.

No primeiro gráfico nos deparamos com a informação de que 30,1% das mulheres custodiadas estão presas sem condenação, ou seja, 3 em cada 10 mulheres estão sendo privadas da sua liberdade antes mesmo de uma condenação. Já no segundo, podemos observar que 63% das mulheres custodiadas possuem penas de até 8 anos, ou seja, a maioria das mulheres possuem penas curtas, o que tem a ver com a prevalência da prática de crimes menos graves e de baixa violência cometidos por elas.

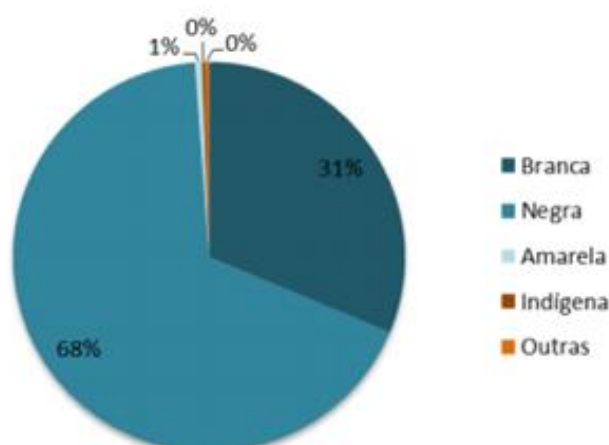
**Gráfico 4 - Faixa etária das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014**



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Neste gráfico podemos ver que 50% das mulheres encarceradas têm entre 18 e 29 anos, o que é outro dado muito preocupante, pois demonstra que a população carcerária brasileira é formada por jovens, ou seja, aquelas pessoas que deveriam estar construindo suas vidas, estudando, trabalhando e fazendo parte da população economicamente ativa, e até ajudando no crescimento interno do país estão sendo presas e tendo seus futuros praticamente arruinados. Uma possível explicação seria a dificuldade em ingressar no mercado de trabalho, segundo Ramos (2012, p. 82), “vindas de espaços excludentes e carentes e que não encontram no mercado de trabalho possibilidades de inserção econômica e arriscam-se no mercado das drogas como uma possibilidade financeira”.

**Gráfico 5 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014**



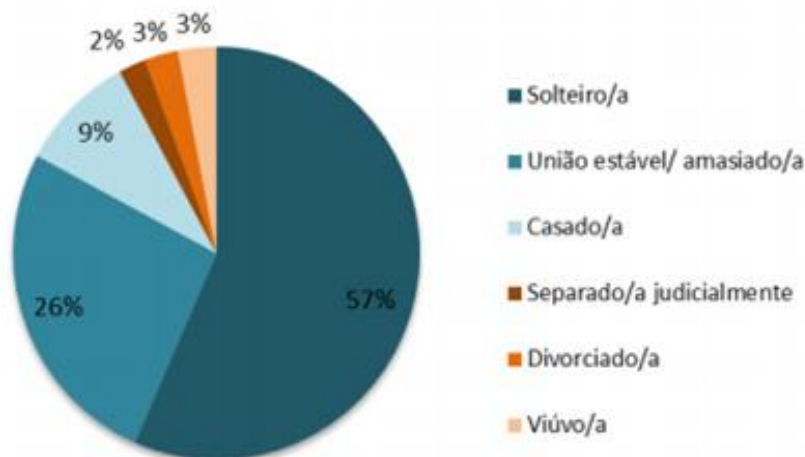
Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça

Neste gráfico, nos deparamos com um perfil já conhecido da população carcerária, o qual seja, 68% das mulheres presas são negras, ou seja, 2 em casa 3 presas são negras, este dado é muito significativo, pois segundo Ramos (2012, p. 68/69), “as famílias chefiadas por mulheres negras são as mais vulnerabilizadas, pois chegam a receber rendimentos 55% menores que os das mulheres brancas, sem redes de apoio e ausência de políticas públicas que possibilitem melhor qualidade de vida, bem como suporte para o trabalho externo”.

(...) a maioria das famílias brasileiras são monoparentais, chefiadas por mulheres, na sua maioria negra, e que estão, majoritariamente, inseridas no mercado informal de trabalho, verificar-se-á que há um caminho histórico que reflete o processo de exclusão e de afirmação do lugar precarizado das mulheres negras no mercado de trabalho (RAMOS, 2012, p. 69).



**Gráfico 6 - Estado civil das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014**

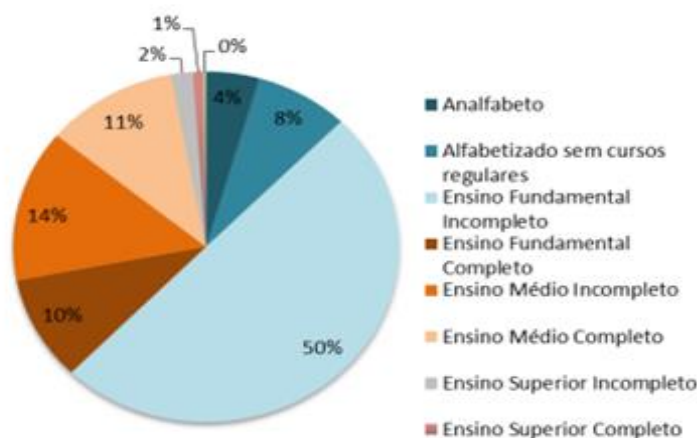


Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Aqui podemos observar que 57% das mulheres encarceradas são solteiras, o que talvez possa ser explicado pela alta concentração de jovens no sistema carcerário. Outra interpretação possível para esta questão, seria a preterição que as mulheres negras sofrem no que diz respeito a relacionamentos, pois apesar do alto índice de mulheres solteiras muitas delas possuem filhos, o que permite concluir que muitas delas sofreram algum tipo de abandono (seja o abandono propriamente dito, a prisão, ou a morte de seus companheiros) em suas relações ou então não vivem relacionamentos oficializados. “As mulheres negras são abandonadas por seus parceiros, tal qual seus filhos são abandonados pela figura paterna, de forma que mães negras em sua maioria acabam por vivenciar a maternidade de forma solitária” (GREGÓRIO, 2017, p. 6).

Os estudos realizados sobre a solidão da mulher negra demonstram como geralmente o afeto é negado a elas, e explicam a propensão destas a serem escolhidas para envolvimento exclusivamente sexuais, relações sem tantas responsabilidades, em detrimento de relacionamentos reconhecidos e socialmente assumidos (PEREIRA, 2017). Logo, talvez o grande número de mulheres solteiras só evidencie o fato de mulheres negras serem mais abandonadas e não serem escolhidas ou priorizadas em “relacionamentos sérios”.

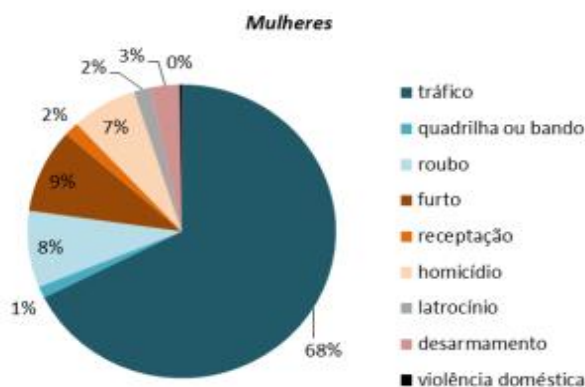
**Gráfico 7 - Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014**



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Neste gráfico podemos ver o baixo grau de escolaridade destas mulheres, apenas 10% delas possuem ensino fundamental completo, 11% ensino médio completo, e 1% ensino superior completo. Sendo a grande massa constituída por mulheres que possuem ensino fundamental incompleto (50%). Também vale a pena observar que 4% das mulheres são analfabetas e 8% é alfabetizada sem cursos regulares. Esta baixa escolaridade explica porque as maiores possibilidades de empregos encontradas por elas são em subempregos e em posições precarizadas e com baixa remuneração (RAMOS, 2012).

**Gráfico 8 - Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014**



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

E por fim, este gráfico demonstra a distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros de mulheres privadas de liberdade. Como podemos observar o tráfico de drogas é o crime mais praticado por mulheres, registrando 68% dos casos, seguido de furto com 9% e roubo com 8%. Outra coisa que podemos reparar é que apenas 9% dos crimes cometidos por mulheres tem como resultado a morte (homicídio e latrocínio). Sendo assim, os crimes cometidos por estas são crimes com menos gravidade e baixa violência.

Posto isto, podemos notar que as mulheres que ocupam os nossos presídios são muito parecidas entre si. Em geral são mulheres jovens, pretas ou pardas, pobres, com filhos, solteiras, pouco escolarizadas, trabalhadoras informais, que foram presas pelo delito tipificado como tráfico de drogas, uma vez que enxergaram neste um meio de sobreviver, complementar a economia familiar ou então como uma forma de empoderamento social (DINIS, 2015).

Ademais, o tráfico de drogas, diferentemente da maioria dos trabalhos informais do mercado, oferece para essas mulheres a possibilidade de ter mais tempo para desempenhar as suas funções sociais como ser mãe, esposa e dona de casa, sem deixar de garantir o sustento familiar, pois a traficância proporciona uma alta rentabilidade, horários mais flexíveis e a maior possibilidade de ascensão econômica e social (RAMOS, 2012). Para além disso, outra característica relevante é que as mulheres traficantes dificilmente ocupam um papel de chefia no tráfico de drogas, sendo desempenhadas por elas funções dos níveis mais baixos dentro da hierarquia do tráfico, com menos prestígio e com mais visibilidade pelos agentes do Estado.

Com o objetivo de auxiliar o entendimento, é fundamental entender o cenário vivido pelas mulheres traficantes, quais são os principais motivos que as levam ao mercado ilícito, as funções desempenhadas no tráfico e as peculiaridades vivenciadas por elas.

## **1.2. Mulheres no tráfico de drogas**

Quando se pensa em mulheres envolvidas com tráfico de drogas normalmente a primeira imagem que se vem à mente são mulheres que por causa do seu relacionamento afetivo com algum homem, seja marido, pai, filho ou qualquer outro

parente, foram obrigadas ou levadas a aceitar fazer algum trabalho, seja ajudá-los a esconder a droga ou então usar seu corpo para transportá-la. Ou seja, “a criminalidade feminina seria caracterizada como protetiva dos homens e das relações afetivas estabelecidas com eles” (BARCINSKI, 2009, p. 1848).

Inegavelmente, essa é uma realidade muito presente. Não são poucas as mulheres que levadas pelo seu sentimento de cuidado e de afeto acabam praticando algum ilícito daqueles presentes no amplo tipo penal de tráfico de drogas, porém esta imagem traz as mulheres apenas como vítimas ou ingênuas neste contexto, conforme Ramos:

As duas reflexões trazem a mulher sempre como vítima e como ingênuas, além de alguém que foi obrigada a fazer algo por um homem, ou mesmo não sendo obrigada, ela tem o dever de zelar e cuidar dele. Não é só por amor que muitas mulheres padecem todos os dias em filas e revistas íntimas vexatórias para visitarem seus homens na prisão, mas também pela assimilação de que é papel da mulher, delas, portanto, cuidar da família (RAMOS, 2012, p. 107).

Contudo, é um equívoco a reprodução deste discurso vitimizador, pois mesmo nesses casos em que as mulheres baseadas no seu sentimento de cuidado e de afeto praticam um delito, não se deve anulá-las como autoras nem como sujeito e muito menos como protagonistas, uma vez que apesar da motivação ser esta, a escolha de praticar ou não o delito é delas, cada mulher sabe o que é melhor e quais são as melhores estratégias para a sua sobrevivência, e isto não faz delas vítimas e sim protagonistas e sobreviventes da sua realidade. Segundo Ramos (2012, p. 108) “o conceito de vítima reduz o problema a um dano individual e gera um sentimento de pena com relação àquela situação específica”.

Outrossim, muitas mulheres após a prisão de seus companheiros acabam assumindo os negócios por necessidade, para continuar garantindo o sustento da família e das condições econômicas vivenciadas, uma vez que o tráfico aparece como uma alternativa de trabalho e de sustento para elas que em sua grande maioria estão desempregadas ou em trabalhos informais, desempenhando atividades de doméstica, comércio ou prestação de serviços, ou seja, subempregos que ocupam os níveis mais baixos na estrutura empregatícia e com salário médio inferior ao dos homens. Segundo Ramos (2012, p. 108), “o que se verifica é uma cadeia de opressões vividas pelas mulheres que as conduzem para situações de vulnerabilidade, embora façam esforços de natureza subumana para mudança”.

Os trabalhos ofertados para elas lhes retiraria dos cuidados com os filhos, com os afazeres domésticos, além de serem trabalhos de baixo prestígio e maior exploração. Nesse sentido, o tráfico se apresenta como um trabalho, se não de maior prestígio, pela posição que assumem no crime, ao menos é um trabalho que lhes possibilita maior retorno financeiro e melhoria de vida familiar (RAMOS, 2012, p. 109).

Entretanto, esta não é a única razão e está longe de ser o principal motivo pela maior participação feminina no tráfico, cada vez mais mulheres estão adentrando no comércio de drogas ilícitas por enxergarem nessa atividade uma possibilidade de ascensão social e econômica, uma forma de conquistar poder. Para além disso, conforme Ramos (2012, p. 117), “a inserção no tráfico possibilita a elas maior valorização diante da sociedade (capitalista), visto que o importante é o ter algo e não ser alguém”. Segundo uma pesquisa realizada por Mariana Barcinski (2009, p. 1847), “o poder e o status experimentados são mais frequentemente mencionados como motivadores para a entrada da atividade”.

A necessidade de uma independência econômica nesse atual contexto de emancipação feminina, faz com elas procurem satisfazer suas vontades por conta própria, sem depender de um homem (DEL OLMO, 1996). Fator que quebra com todos os papéis de gênero designados para as mulheres, pois além de participar do mercado ilícito, elas estão fazendo isto por vontade própria e com intenção de ganhar poder.

No entanto, normalmente o poder conquistado é limitado, pois o poder absoluto é uma propriedade masculina, então o poder experimentado por estas mulheres é grande em relação a outras mulheres, o maior status alcançando é em referência a ser mais poderosa e inspirar medo e respeito em outras mulheres, além de alcançar o reconhecimento dos homens, o que não é uma surpresa, pois as hierarquias existentes na estrutura do tráfico de drogas não fogem das regras machistas e patriarcais da sociedade civil lícita. “Em outras palavras, ser mulher envolvida no tráfico distancia as participantes de outras mulheres ao seu redor, fazendo com que elas experimentem o poder outrora somente experimentado por homens” (BARCINSKI, 2009, p. 1847).

Quando pensamos na realidade específica das mulheres traficantes, especialmente daquelas que chegaram a ocupar posições de prestígio na rede do tráfico de drogas, notamos que o poder não é exercido por elas de forma absoluta. Ao referirem-se a ele, essas mulheres o fazem usualmente em comparação a outras mulheres (BARCINSKI, 2009, p. 1847).

O poder, o status, a necessidade, o envolvimento afetivo com traficantes, todos estes fatores são significativos e possuem muita influência na tomada de decisões dessas

mulheres, mas não só delas, os motivos que as fazem tomar essa atitude têm conexão direta com o tipo de julgamento que irão receber. A subversão aos papéis de gênero possui uma influência enorme no julgamento das mulheres, posto que nos casos que são constatados que estas foram coagidas a levar drogas para seus companheiros nos presídios, a pena imposta é mais branda, no geral são penas no mínimo ou abaixo do mínimo legal, diferente daquelas impostas àquelas mulheres que por “conta própria” decidiram se envolver com o tráfico ou que assumem posições de chefia (RAMOS, 2012).

Por oportuno, cumpre evidenciar que dentro da estrutura do tráfico de drogas há, aproximadamente, doze perfis de mulheres: bucha (pessoa presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidora, mula-avião (quem transporta a droga), vendedora, vapor (quem negocia pequenas quantidades no varejo), cúmplice, assistente/fogueteira, abastecedora/distribuidora, traficante, gerente, dona de boca e caixa/contadora (Bárbara MUSUMECI e Iara ILGENFRITZ, 2002, apud RAMOS, 2012). Porém, a grande maioria desempenha a função de vapor ou de mula-avião, ou seja, funções consideradas secundárias e menos lucrativas, uma vez que é mais estratégico colocar uma mulher nessas funções, pois como elas possuem menos visibilidade como traficantes conseqüentemente atraem menos a atenção de policiais (BARCINSKI, 2009).

Outrossim, outra função que cada vez mais vem ganhando força no país são as mulheres recrutadas para o tráfico intrapresídios. Estas são mulheres que não possuem nenhuma relação ou envolvimento afetivo com o destinatário da droga, mas que mesmo assim transportam em seus corpos drogas para dentro dos presídios, sendo as responsáveis pela alimentação do tráfico interno dessas instituições (RAMOS, 2012).

Esse microsistema só é possível porque há, de um lado, um discurso interno nos presídios de que a droga é importante para acalmar os homens, por isso as administrações fazem vista grossa sobre o tráfico nos presídios, e de outro, a necessidade, também apontada pelas administrações, do sexo “fácil” para os internos, ou seja, não há rigor na entrada de mulheres para a visita íntima, o que possibilita a entrada desde profissionais do sexo, em algumas unidades, a mulheres recrutadas para o tráfico intrapresídio (RAMOS, 2012, p. 92/93).

Posto isto, observa-se que a presença das mulheres no tráfico de drogas é marcada pela subordinação e obediência aos homens, ou seja, são poucas as mulheres que chegam a desempenhar algum papel de chefia, são poucas gerentes, contadoras ou donas de boca. Normalmente as mulheres são empregadas em funções que auxiliam na

distribuição da droga e na dispersão de outras atividades criminosas (BARCINSKI, 2009). Com tal característica, é possível concluir que as mulheres são mais propensas a exposição pública por serem as maiores responsáveis pela circulação da droga e, conseqüentemente, estão mais expostas às abordagens policiais e ao controle penal (RAMOS, 2012).

No Brasil, quem efetivamente é encarcerado pelo tráfico de drogas são as pessoas pobres e, de maneira mais direta, as mulheres representam o setor que mais sofrem o efeito dessa coerção estatal, não só por uma ação proativa da dinâmica do tráfico que as expõe de forma mais direta ao sistema punitivo, como também pela atuação das agências punitivas. A coerção estatal não atinge todos os estágios da cadeia do tráfico (RAMOS, 2012, p. 110).

Desta forma, observa-se que os índices cada vez maiores de mulheres encarceradas possuem relação com o tráfico de drogas, considerando a maior exposição e criminalização das mulheres pelo tráfico, uma vez que o sistema penal não alcança todos os estágios da cadeia do tráfico (RAMOS, 2012). Todavia, há um paradoxo sobre o encarceramento feminino, segundo Diniz (2014, p. 315) “o paradoxo seria que prender uma mulher é mais do que simplesmente puni-la; é punir também sua família, isto é, seus filhos”.

A punição feminina ocorre em três esferas: formal, familiar e social. A punição formal se dá desde a atuação policial até a execução penal, na qual é feita a atribuição de uma pena. A punição familiar normalmente advém dos abandonos pela família vivenciados pelas presas e do afastamento de seus filhos. Já a punição social ocorre pelo etiquetamento, que marca a existência dessas mulheres como criminosas e subversivas por terem rompido com os papéis de gênero impostos a elas.

Pode-se concluir então que além de fazer parte de um grupo marginalizado e vulnerável, as mulheres criminosas são triplamente penalizadas por seus atos, sendo “na maioria das vezes, mais severamente tratadas que os homens, cuja posição hierárquica na estrutura do tráfico é maior” (RAMOS, 2012, p. 92). Após analisar qual é o perfil de mulheres e os seus motivos para ingressar no tráfico de drogas, é essencial entender melhor a legislação de drogas e a política responsável por um encarceramento em massa.

## 2. LEI DE DROGAS: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 11.343/2006

O tráfico de drogas, como foi exposto no capítulo anterior, constitui o tipo penal praticado por 68% das mulheres que se encontram no Sistema Penitenciário Nacional, sendo o crime de maior incidência e a maior causa de encarceramento feminino no Brasil. O mercado de drogas ilícitas apresenta-se como uma possibilidade de manutenção familiar e de ascensão tanto social como econômica, e seu crescimento contínuo permite que cada vez mais pessoas encontrem nele seu espaço. Conforme Ramos:

A expansão da indústria das drogas, sua conversão em empresas e capital transnacional, alheio aos controles estatais e nacionais, torna-se o principal mercado de produtos ilícitos no mundo, abriga àqueles excluídos do mercado lícito, movimentando todo um sistema econômico, tanto da economia formal como da economia subterrânea (RAMOS, 2012, p. 50).

A expansão do tráfico de drogas, no entanto, vem acompanhada pela expansão da política de repressão às drogas e, conseqüentemente, por legislações mais rígidas que levam ao aumento do encarceramento como uma forma de desincentivar a dedicação das pessoas ao tráfico de entorpecentes.

As antigas leis brasileiras tratavam o combate às drogas majoritariamente como um assunto penal, porém a atual lei de tóxicos, que entrou em vigor no ano de 2006, trouxe à tona uma visão mais ampla do tema, aparentemente mais preocupada com os aspectos sociológicos. A atenção, que antes era totalmente voltada para os traficantes, agora é dividida com os usuários.

A Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), em seu primeiro artigo, “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes”.

Desta forma, se a atual lei de drogas realmente é mais preocupada e, de fato, representou uma mudança na maneira de ver e de tratar o assunto comparada com as antecedentes, é necessário compreender o porquê de o tráfico ainda ser o maior responsável pelo encarceramento de mulheres no país e porque o número de encarceradas apresenta um crescimento permanente. Para isso, serão analisadas as mudanças trazidas pela Lei nº 11.343/06 em comparação com a Lei nº 6.368/76.



## 2.1. Estudo comparado com a Lei nº 6.368/1976

A contraposição dos capítulos que tratam dos crimes em ambas as leis permite que sejam observadas algumas importantes mudanças, quais sejam, (i) a adoção do termo “drogas” em substituição ao termo “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”, tal mudança está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06; (ii) a despenalização do consumo de drogas; (iii) o aumento da pena para o tipo de tráfico de drogas; (iv) o acréscimo de núcleos verbais em alguns tipos, o que gera a ampliação das condutas criminalizadas; (v) a criação de novos tipos penais; (vi) a alteração da quantidade de dias-multa em algumas penas; e (vii) a maior discricionariedade do juiz para determinar o que se enquadra como tráfico e o que se enquadra como consumo, baseada na natureza e quantidade da droga.

Outro fato relevante sobre a atual legislação é que ela acolheu todos os crimes relativos aos entorpecentes dispostos na antiga Lei nº 6.368/76. O único delito não incorporado no novo diploma legal foi aquele previsto no art. 17, que não é referente às drogas e sim trata da violação, de qualquer forma, do sigilo dos documentos utilizados na apuração criminal.

Pela oportunidade, mostra-se pertinente a comparação objetiva dos demais artigos de ambas as leis, conforme se observará a seguir:

### *Tráfico de drogas*

O novo dispositivo, correspondente ao art. 12 da Lei nº 6.368/76, que trata do tráfico de drogas é o art. 33 da Lei nº 11.343/06:

**Tabela 1 - Tráfico de Drogas**

<p>Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem</p>	<p>Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p>
---	---

<p>autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;</p> <p><b>Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.</b></p> <p>§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:</p> <p>I – Importar ou exportar, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;</p> <p>II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.</p> <p>§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:</p> <p><b>I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;</b></p> <p>II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, <del>para uso indevido</del> ou</p>	<p><b>Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.</b></p> <p>§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I - Importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, <b>sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar</b>, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;</p> <p>II - semeia, cultiva ou faz a colheita, <b>sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar</b>, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;</p> <p>III - utiliza local <b>ou bem de qualquer natureza</b> de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, <b>sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar</b>, para o tráfico ilícito de drogas.</p> <p>§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)</p> <p><b>Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.</b></p>
---	---

<p>tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.</p> <p><del>III contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.</del></p>	<p><b>§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:</b></p> <p><b>Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.</b></p> <p>§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.</p>
---	--

Fonte: A autora (grifo nosso para destacar alterações)

Primeiramente, destaca-se o considerável aumento de pena privativa de liberdade prevista na nova legislação, que passou de 03 (três) a 15 (quinze) anos para 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão. Com isso, o legislador pretendia inviabilizar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que mesmo aplicada a pena no mínimo legal, esta não se enquadraria nos critérios necessários do art. 44 do Código Penal para a substituição, que a prevê para os crimes os quais a pena não for superior a quatro anos (MAIA, 2006).

Além disso, foram alterados os limites da pena de multa, que de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa passou para 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Em segundo lugar, observa-se o acréscimo da expressão “bens de qualquer natureza” no inciso III (antigo art. 12, §2º, II, da Lei nº 6.368/76), ampliando o rol de lugares em que o tráfico pode ser praticado, excluindo a conduta de uso do inciso sendo penalizadas apenas as condutas que visem ao tráfico de drogas. Ademais, o novo diploma legal explicitou nos incisos o elemento subjetivo do tipo acrescentando a expressão “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, com a finalidade de prevenir eventuais controvérsias sobre o assunto, havendo autorização o fato é atípico (MAIA, 2006).

Outrossim, houve a criação de novos tipos. A conduta de induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga deixa de ser uma conduta análoga ao tráfico e passa a ser uma conduta de menor gravidade, ou seja, passa a ter uma pena menor de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, porém a sua consumação agora ocorre com o simples auxílio moral ou material do uso da droga e não mais com a consumação.

Outra inovação é a conduta de oferecer droga a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, sem a intenção de arrecadação de clientes ou lucro. Esta não possuía correspondente na lei anterior, logo ficava a critério do julgador considerar fato atípico ou tráfico enquadrado no núcleo verbal “fornecer”. Na nova lei, essa conduta aparece tipificada e tendo menor gravidade e menor pena, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano (MAIA, 2006).

### *Produção de drogas*

O dispositivo que corresponde ao art. 13, da Lei nº 6.368/76 é o art. 34, da Lei nº 11.343/06:

**Tabela 2 - Produção de drogas**

<p>Art. 13. Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e <b>pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.</b></p>	<p>Art. 34. Fabricar, adquirir, <b>utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título,</b> possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e <b>pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.</b></p>
--	---

Fonte: A autora (grifo nosso para destacar alterações)

Neste artigo, destaca-se o acréscimo dos núcleos verbais “utilizar, transportar, oferecer, distribuir, entregar a qualquer título”, ampliando as possibilidades de condutas puníveis, além da alteração dos limites da pena de multa, que de 50 (cinquenta) a 360

(trezentos e sessenta) dias-multa passou para 1200 (mil e duzentos) a 2000 (dois mil) dias-multa.

*Associação para o tráfico de drogas*

O dispositivo que corresponde ao art. 14, da Lei nº 6.368/76, que trata da associação para o tráfico é o art. 35, da Lei nº 11.343/06:

**Tabela 3 - Associação para o Tráfico de Drogas**

<p>Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei:</p> <p>Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, <b>e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.</b></p>	<p>Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:</p> <p>Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, <b>e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.</b></p> <p><b>Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.</b></p>
--	---

Fonte: A autora (grifo nosso para destacar alterações)

A principal alteração trazida pelo art. 35 foi a criação, em seu parágrafo único, de um novo tipo de associação, que seria a associação para o financiamento do tráfico de drogas e não mais só do tráfico propriamente dito (MAIA, 2006). Novamente, houve a alteração dos limites da pena de multa que de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa passou para 700 (setecentos) a 1200 (mil e duzentos) dias-multa.

*Financiamento do tráfico de drogas*

O artigo 36 da Lei nº 11.343/06 traz uma inovação de fato típico. O dispositivo pretende punir com penas mais severas a conduta do financiador do tráfico, ou seja,

daquela pessoa que sustenta a rede de tráfico. Para isso deve haver provas da dependência do tráfico para com o financiador (MAIA, 2006).

Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

### *Informante*

O artigo 37 da Lei nº 11.343/06 também traz uma inovação de fato típico, com menor potencial ofensivo. Este dispositivo trata da figura do informante ou do colaborador de menor importância das organizações ou associações para o tráfico de drogas. Na legislação passada não havia conduta correspondente, logo esses personagens eram enquadrados como traficantes apesar da sua menor periculosidade, com penas entre 03 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão, já nesta lei a pena passa para 02 (dois) a 06 (seis) anos (MAIA, 2006).

Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

### *Modalidade culposa do tráfico de drogas*

O dispositivo que corresponde ao art. 15, da Lei nº 6.368/76, que trata da modalidade culposa do tráfico é o art. 38, da Lei nº 11.343/06:

**Tabela 4 - Modalidade culposa do Tráfico de Drogas**

<p>Art. 15. Prescrever ou ministrar culposamente, <del>o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem</del> substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p>	<p>Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, <b>sem que delas necessite o paciente</b>, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p>
<p>Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, <b>e pagamento de 30 (trinta) a 100 (cem) dias-multa.</b></p>	<p>Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, <b>e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.</b></p>

	<b>Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.</b>
--	---

Fonte: A autora (grifo nosso para destacar alterações)

As alterações trazidas pelo art. 38 foram: (i) a retirada dos agentes capazes de praticar a conduta, “médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem”, porém estes continuam sendo os agentes ativos, visto que são eles os detentores da capacidade de prescrever ou ministrar substâncias; (ii) o tipo passa a abranger qualquer prescrição culposa, seja ela por excesso ou desnecessidade de dosagem; (iii) altera-se os limites da pena de multa que de 30 (trinta) a 100 (cem) dias-multa passou para 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa; e (iv) o parágrafo único prevê que o juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertence o agente (MAIA, 2006).

#### *Condução após o consumo de drogas*

O artigo 39 da Lei nº 11.343/06 também é uma inovação de fato típico que não possui nenhum correspondente na lei anterior. Esse dispositivo pretende punir aquelas pessoas que conduzem embarcações ou aeronaves sob o efeito de drogas, expondo outrem a danos potenciais. O parágrafo único agrava a punição quando se trata de transporte coletivo de passageiros, uma vez que o potencial ofensivo é muito maior.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros

#### *Causas de aumento*

O dispositivo que corresponde ao art. 18, da Lei nº 6.368/76, que trata das causas de aumento de pena é o art. 40, da Lei nº 11.343/06:

Tabela 5 - Causas de aumento

<p>Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas <b>de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)</b>:</p> <p><b>I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal;</b></p> <p>II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública <del>relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;</del></p> <p><del>III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)</del></p> <p>IV - se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.</p>	<p>Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas <b>de um sexto a dois terços, se:</b></p> <p><b>I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;</b></p> <p><b>II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;</b></p> <p>III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, <b>de locais de trabalho coletivo</b>, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, <b>de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;</b></p> <p><b>IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;</b></p> <p><b>V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;</b></p> <p>VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;</p> <p><b>VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.</b></p>
--	--

\* Fonte: A autora (grifo nosso para destacar alterações)



As mudanças trazidas pelo art. 40 foram, principalmente, a alteração do *quantum* de aumento de pena. Na lei anterior estava previsto um aumento de 1/3 a 2/3, já a lei atual prevê um *quantum* de 1/6 a 2/3.

Outra modificação feita na respectiva legislação constitui-se na clareza da escrita e no acréscimo de incisos determinando as causa de aumento, que seriam: (i) o tráfico internacional; (ii) o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; (iii) o delito cometido nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, dentre outros locais; (iv) o crime cometido com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimação difusa ou coletiva; (v) tráfico interestadual; (vi) envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; e (vii) financiar ou custear a prática do crime, entretanto, a aplicação deste pode implicar *bis in idem*, visto que o art. 36 da atual Lei de Drogas prevê a mesma conduta como delito autônomo.

#### *Consumo de drogas*

O dispositivo que corresponde ao art. 16, da Lei nº 6.368/76, que trata do consumo de drogas é o art. 28, da Lei nº 11.343/06:

**Tabela 6 - Consumo de Drogas**

<p>Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p><b>Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.</b></p>	<p>Art. 28. Quem adquirir, guardar, <b>tiver em depósito, transportar</b> ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:</p> <p><b>I - advertência sobre os efeitos das drogas;</b></p> <p><b>II - prestação de serviços à comunidade;</b></p> <p><b>III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.</b></p>
---	---

	<p><b>§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.</b></p> <p><b>§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.</b></p> <p><b>§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.</b></p> <p><b>§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.</b></p> <p><b>§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.</b></p> <p><b>§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:</b></p> <p><b>I - admoestação verbal;</b></p>
--	---

	<p><b>II - multa.</b></p> <p><b>§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.</b></p>
--	--

Fonte: A autora (grifo nosso para destacar alterações)

Uma das principais mudanças trazida pela Lei nº 11.343/06, foi o art. 28 que trata da figura do usuário ou dependente de drogas. A lei anterior tinha a intenção de punir tanto os traficantes como os usuários, em uma nítida política de repressão. Já a nova lei surge com a implementação de uma política de prevenção e de repressão. Assim, a nova redação do artigo desvenda lacunas da lei anterior e abre novos questionamentos.

Uma explicação trazida na nova legislação foi da discussão da lei passada sobre a conduta de "semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica" para uso próprio. Na antiga legislação não havia previsão desta conduta, o que acabava gerando uma insegurança jurídica, pois quem era pego praticando tal ação podia ser enquadrado como traficante, como usuário, ou então, a conduta podia ser considerada atípica diante da ausência legislativa. Assim, o art. 28, §1º rompe com essa lacuna legislativa prevendo a possibilidade desta conduta dentro do tipo de consumo (MAIA, 2006).

Outras novidades foram, o acréscimo de alguns núcleos verbais como “tiver em depósito, transportar”, e a despenalização da conduta de porte de droga para uso próprio. Isto é, não há mais previsão de pena privativa de liberdade ao usuário, só de pena de advertência e duas penas restritivas de direito, as quais são: prestação de serviço à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo (MAIA, 2006).

A discussão se o que houve no art. 28 foi a descriminalização ou a despenalização do consumo de drogas é essencial. A conduta ainda representa um ato ilícito previsto na lei, mas agora não é mais punível com pena privativa de liberdade. No entanto, a intenção do legislador não foi de descriminalizá-la, mas tão somente de despenalizá-la, tanto que o uso pode ser utilizado para fins de reincidência em outros

processos e é o juiz quem determina se aquela droga se destina ao consumo ou ao tráfico, considerando a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. Ou seja, o que ocorreu foi a manutenção do uso como crime e o aumento do poder de discricionariedade do juiz na atual legislação, dando continuidade a uma política de repressão às drogas.

## **2.2. Endurecimento da Lei de Drogas**

A partir da comparação das duas leis é possível notar que a atual Lei de Tóxicos realmente apresenta uma maior preocupação com os usuários e dependentes de drogas, despenalizando a conduta e colocando à disposição deles, gratuitamente, estabelecimentos de saúde para tratamento especializado. Porém, a natureza da lei continua sendo a política de repressão às drogas e não a proteção à saúde pública, visto que os esforços feitos na prevenção do uso de drogas são bem inferiores do que os feitos com a guerra às drogas.

Além disso, pequenos detalhes na atual lei de entorpecentes permitem constatar o seu endurecimento, por exemplo, a criação de novos tipos penais, a utilização excessiva de tipos abertos, o grande número de núcleos verbais utilizados e a maior discricionariedade dos juízes, fatores que proporcionam a ampliação da interpretação das condutas típicas, o que pode ser usado para abrandar as penas ou para perseguir sujeitos específicos.

A legislação brasileira de drogas apresenta o que Zaffaroni (2009) denomina de fenômeno da multiplicidade dos verbos de tipificação de condutas, o intuito é não deixar nenhuma possibilidade, ato ou lacuna aberta dentro do universo do tráfico, sendo qualquer conduta relacionada às drogas proibidas e, conseqüentemente, enquadrada em um delito. Como defende o autor, “não se deve pensar que as definições são cuidadosas, no sentido de procurar uma precisão da legalidade típica, mas no de cobrir toda possibilidade com punibilidade” (tradução nossa).

O legislador de 2006, na Lei 11.343, mesmo alertado por inúmeras críticas ao longo de trinta anos, mostrou o mesmo despreparo técnico do legislador de 1976, ao não suprimir um só verbo da extensa descrição típica do antigo art. 12 da Lei 6.368/76. O intuito do legislador seria o de cobrir todas as possibilidades com punição, a despeito da precisão e da técnica jurídica (FERREIRA, 2008, p. 3/4).

Tal “monstruosidade técnica” é claramente observada na manutenção dos 18 núcleos verbais do dispositivo que trata do tráfico de drogas, o que gera a punição igual da ação propriamente dita de tráfico, da tentativa, da participação, da preparação e muitas vezes do consumo, todos como tipos principais (ZAFFARONI, 2009). Ademais, devido essa enorme quantidade de verbos de tipificação, o descuido na análise do caso concreto ou uma postura mais punitiva dos agentes estatais pode acabar criminalizando como traficantes pessoas próximas aos infratores, as quais não sabiam do crime, não tinham a intenção de praticá-lo, só estavam no mesmo lugar, ou que por algum motivo se omitiram.

Não satisfeito, o legislador criou novos tipos penais, ampliando mais ainda o campo de ação do poder punitivo. A justificativa para essa política repressiva é a impossibilidade de distinguir quem seria traficante e quem seria consumidor, além disso, cria-se a imagem de que todo dependente é um traficante em potencial ou um cometedor de delitos. Se “não se pode distinguir quais são os inimigos, todos devem ser tratados como inimigos” (tradução nossa) (ZAFFARONI, 2009, p. 9).

Esta postura, comprova que o perigo do tráfico de drogas que se tenta evitar não é uma suposta lesão a saúde pública, e sim a pura perseguição do tráfico por ser ele o que ele é (ZAFFARONI, 2009). Tanto que a proibição e a guerra às drogas legitima um número muito maior de mortes do que o próprio uso da substância. Se a problemática é a saúde, a questão deveria ser resolvida fora do âmbito penal, pois a criminalização estigmatiza e dificulta o acesso a tratamentos pelos usuários e dependentes (FERREIRA, 2008).

Outro fator que evidência a intenção oculta de repressão da lei de drogas é a utilização excessiva de tipos abertos, ou seja, nem as substâncias nem as condutas proibidas são precisamente descritas no texto legal, mas apenas identificados elementos exteriores à norma criminalizadora, deixando assim ao arbítrio do juiz e dos agentes policiais determinar quando uma conduta é criminosa ou não. Ainda nesse sentido, os crimes relacionados às drogas são crimes de perigo abstrato, que quer dizer que o perigo é presumido, não sendo necessário averiguar no caso concreto o perigo da ação, e de mera conduta, o resultado é presumido pela simples prática da ação (FERREIRA, 2008).

A falta de taxatividade, a existência de tipos abertos, assim como a sutil diferenciação entre as definições de uso e de tráfico de drogas, apesar da

enorme desproporcionalidade das penas cominadas para cada uma destas condutas, concede às autoridades judiciárias e policiais uma discricionariedade imensa no tocante à derrogação de direitos de meros acusados. Isso reflete nos problemas da seletividade do sistema penal e da corrupção das instâncias policiais (FERREIRA, 2008, p. 5).

As lacunas legislativas aliadas à discricionariedade, à seletividade penal e à política de repressão resulta no encarceramento não apenas de traficantes, mas também de usuários, uma vez que o *quantum* de entorpecentes para a caracterização de ambas condutas não é objetivo, sendo quase impossível ter certeza quanto à culpabilidade delitiva. A inexatidão dos critérios faz com que os resultados da atual lei não sejam tão diferentes das anteriores, punindo com a mesma intensidade o tráfico e o consumo. Como apresenta Otávio Ferreira (2008, p. 8), “na prática, (a distinção do consumo e do tráfico) dependem da apuração de um elemento subjetivo de definição incerta e processualmente complicado de ser provado”.

A Lei nº 11.343/06 prevê no próprio texto legal a maior discricionariedade do juiz, sobretudo quando destina a ele, nos arts. 28, §2º e 42, o poder de determinar o que será considerado consumo e o que será considerado tráfico a partir da natureza e da quantidade da droga, do local e das condições que se desenvolveu a ação, das circunstâncias sociais e pessoais, da personalidade, da conduta e dos antecedentes do agente. Este poder de decidir dado ao judiciário e à polícia faz com que aqueles corpos marcados com “traços desviantes”, sejam, na maioria das vezes, vistos como traficantes, a eles não é dado nem o benefício da dúvida e como a lei não é exata, cada vez mais negros são encarcerados como traficantes. “A intervenção penal, em sua obsessão pelos corpos, não se divorcia em sua superfície de sua plataforma flagrantemente racista” (FLAUZINA, 2006, p. 73)

Tudo que foi apresentado até aqui, dentre outras razões, demonstra que a atual lei de drogas representou um endurecimento da legislação de entorpecentes e influenciou o aumento do encarceramento, pois manteve a natureza repressiva das leis antecedentes. E ainda que não explícito, continuou a sustentar a política de guerra às drogas, tanto que não é coincidência que 68% das mulheres presas são por tráfico, nem que no ano de 2005 a população carcerária feminina era de 12.925 e em 2014 este número quase triplicou subindo para 37.380, segundo dados do INFOPEN. Além de tudo, a política repressiva de proibição às drogas tem uma origem racista, que permite matar sem que ocorra qualquer tipo de punição aos assassinos (FLAUZINA, 2006).

### 3. GUERRA ÀS DROGAS: UMA POLÍTICA GENOCIDA

(...) Morador nesse lugar é tratado como marginal  
 Em cinco dias, três de nós foram assassinados  
 O que para eles já é normal  
 A ordem já foi dada e ai daquele que voltar atrás  
 Tem que abaixar a cabeça e respeitar o capataz  
 Se tu não mostrar a alforria vai levar uma pisa  
 Até entender que estamos aqui para te “proteger”  
 A tocha olímpica veio e se foi, mas a qualidade de vida na favela  
 Não chegou nem no feijão com arroz  
 Se passaram sete anos e você ainda não percebeu?  
 É obvio, existe uma política de extermínio  
 Contra a população preta, pobre e favelada  
 Por todos os cantos.  
 (MC Martina<sup>2</sup>)

A narrativa histórica, revela como o sistema escravocrata permitia a criminalização baseada apenas no fator ser negro. Com a abolição, tornou-se necessário justificar as prisões através do ordenamento jurídico e do sistema penal, prática que permanece até os dias de hoje. Neste contexto, o combate ao tráfico de drogas surge como uma maneira de justificar o encarceramento em massa de corpos negros, porém a traficância e a construção do imaginário do que é o negro se dá de maneira diferente para homens e mulheres, visto que o cenário da justiça criminal vem se transformando, e se antes as prisões não eram para as mulheres, hoje é, pois agora para os homens negros os túmulos são reservados.

Por um lado, a construção da prática policial perpassa pelo controle penal da população negra (FLAUZINA, 2006) e, por outro, a opinião pública constrói no imaginário social a figura de um “delinquente comum” que, mesmo inexistente, desperta na sociedade um estado constante de vigilância, um clamor pela punição do Outro desviante. Com isso, estrutura-se por todos os lados uma vigilância punitiva responsável pela manutenção das diferenças raciais (FRANKLIN, 2017).

O desenho de um inimigo do Estado, do “mal universal” responsável por todos os males sociais, é fundamental para a manutenção de políticas repressivas e genocidas. Nessa seara, todas as fontes de difusão de conhecimento são utilizadas para formar a imagem do inimigo. Antes, as ciências médicas defendiam a propensão biológica de negros para cometer crimes, hoje, os meios de comunicação estampam em todos os

<sup>2</sup> Poesia de MC Martina “Poesia na guerra capítulo 2”. Brasil: Grito Filmes. Publicada em 06 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=hLLiAwHw4Pk>>.

lugares e constroem no imaginário social quem seria o “delinquente comum”. Porém, independentemente da fonte, a mensagem é a mesma, apresentam-se os negros como integrantes de povos com tendências degenerativas à criminalidade, na qual praticar delitos é costume (FRANKLIN, 2017).

O racismo está na estrutura de todo esse sistema. Logo, a imagem do negro normalmente é construída como aquele sujeito que representa uma barreira para o desenvolvimento, aquele que não gosta de trabalhar, que tem uma predisposição para a criminalidade, que a periculosidade está em sua composição física, o ser violento.

Esse imaginário é tão assimilado pela sociedade que, ao se pensar no retrato idealizado do “bandido”, é comum a alusão a uma pessoa negra. Tal estereótipo racista, no entanto, não se restringe ao plano da imaginação. Ao contrário, pode ser facilmente constatado no dia a dia, na vivência em sociedade.

Isso se verifica, por exemplo, quando pessoas atravessam a rua para não cruzar seus caminhos com pessoas de fenótipos negroides por considera-las “suspeitas”; pelo fato de as mortes mais noticiadas na mídia, com maior comoção e repercussão social, comumente não serem as de pessoas negras; pela naturalidade com que a ideia de *negro traficante* e *branco consumidor* é aceita e difundida socialmente; ou, então, pelo simples fato de, predominantemente, serem destinados, aos artistas negros, os papéis de bandidos ou escravos.

Esses fatos passam despercebidos, mas possuem uma forte influência no imaginário da sociedade de quem seriam os maus e quem seriam os bons. Essa imagem gera o medo alicerçado pelos parâmetros da pureza e da limpeza social, que entra pelos olhos, pelos ouvidos, pelo coração (FLAUZINA, 2006).

Mesmo que não explícita, tal postura é sintomática, pois revela o desejo de desumanizar e eliminar determinado grupo de pessoas, legitimando mais do que apenas a contenção das práticas delitivas, mas o controle e a perseguição sistemática destas, ocasionando, implicitamente, o extermínio de pretos, pobres e periféricos (FLAUZINA, 2006).

Segundo Franklin (2017, p. 48), “a legitimação do poder (controle social) se faz a partir da criação de uma figura (representação) que merece ser controlada para o bem-estar social”. Assim, com a construção do negro como desviante e, principalmente, como traficante, legitima-se o controle de seu corpo.



A intervenção truculenta e o número excessivo de mortes causados na movimentação de nossos aparatos de controle estão, dessa maneira, estritamente vinculados aos pressupostos racistas que desenham o quadro da “inadequação social” do contingente negro em toda a região (FLAUZINA, 2006, p. 33).

A imagem do negro atrelada ao estereótipo de delinquente e a guerra às drogas têm sido considerados um fator fundamental na atuação policial. As intervenções truculentas e as ocupações nas periferias são justificadas pela necessidade de “libertar” estes lugares da dominação de traficantes. Porém, na verdade, essa guerra às drogas não se trata de uma batalha contra substâncias, mas sim contra pessoas vulneráveis que, no imaginário social, aparentam ter algum envolvimento com drogas. Os “inimigos” são os negros, pobres, marginalizados e desprovidos de poder, ou seja, aqueles que se encaixam na construção social de traficante, independente do seu real envolvimento com o tráfico ou do seu poder dentro daquela estrutura quando há, de fato, uma relação entre estes dois fatores (KARAM, 2013).

A política proibicionista é altamente repressiva, tanto que o índice de pessoas mortas ou presas por tráfico de drogas apresenta um crescimento constante. Nesse contexto, é profundamente irônico que as campanhas antidrogas sejam estabelecidas a partir da lógica da proteção à saúde pública, ao passo que a ação estatal repressiva, em si, provoca mais mortes do que o próprio uso de substâncias entorpecentes.

Se o problema mais grave está nos perigos à saúde pública, as ações a serem realizadas deveriam ser de educação, de combate às condições precárias de vida, à miséria e às privações de direitos básicos, afinal, é preciso primeiro mudar a história brasileira de desigualdade, pobreza e exclusão. É necessário falar de educar a população, de prevenir, e não de prender pessoas. Não é possível ter progresso sem garantir políticas de acesso à direitos. O maior perigo social das drogas não está na sua circulação, mas sim na sua proibição, que provoca a expansão do poder punitivo, da violência e legítima mortes (KARAM, 2016).

A guerra, as mortes, as prisões, a violência, a destruição de tantas vidas, a violação a normas garantidoras de direitos fundamentais, a deterioração de corrompidas agências estatais, tudo isso se faz sob o pretexto de proteção à saúde. No entanto, na realidade, grande parte dos riscos e danos à saúde associados ao consumo das drogas tornadas ilícitas é diretamente causada pela proibição (KARAM, 2016, p. 13).

A guerra às drogas é uma luta contra pessoas, contra um “inimigo”, e mais especificamente, contra negros, pobres e marginalizados. Esta é uma disputa de cartas

marcadas. Seleccionam-se as drogas proibidas, as áreas suspeitas e os sujeitos que serão criminalizados, legitimando uma violência institucional. A proibição fornece o impulso necessário para consolidar e expandir o poder punitivo, pois ao combater esses “inimigos” gera-se uma falsa sensação de alívio e segurança (KARAM, 2016). Como defende a autora Maria Lucia Karam (2016, p. 6), “aí reside uma das mais sólidas fontes de sustentação do sistema penal, de sua violência, de sua seletividade, de sua irracionalidade”. A propósito,

O paradigma bélico, explicitamente retratado na expressão “guerra às drogas”, lida com “inimigos”. Em uma guerra, quem deve “combater” o “inimigo”, deve eliminá-lo. Policiais – militares ou civis – são, assim, formal ou informalmente autorizados e mesmo estimulados, por governantes e por grande parte do conjunto da sociedade, a praticar a violência, a tortura, o extermínio (KARAM, 2013, p. 3).

A política repressiva de proibição às drogas tem uma origem racista, pois a sua intenção primordial é selecionar indivíduos que serão condenados e demonizados. No extenso universo de substâncias psicoativas, a proibição é feita sobre drogas selecionadas e o combate massivo é feito sobre tipos ainda mais específicos de entorpecentes, os quais sejam, aqueles que a população vulnerável tem mais acesso, o que não necessariamente refere-se às substâncias mais nocivas. O alvo e a função da guerra às drogas perpetuam a discriminação e a marginalização fundadas na cor da pele. O racismo, a discriminação, os preconceitos têm orientado as políticas antidrogas desde seu início (KARAM, 2016), tanto que

Essa associação entre determinadas drogas e grupos de pessoas consideradas “perigosas” – os “inimigos” da “guerra às drogas” – serviu e continua servindo à criminalização da pobreza, à efetivação do penal sobre os pobres, os marginalizados, os desprovidos de poder (KARAM, 2016, p.8).

O forte estigma atribuído às periferias e seus moradores como perigosos e propícios à prática de crimes, justifica as ocupações policiais, as intensas vigilâncias e os desrespeitos aos direitos básicos nesses lugares. A construção da ideia de guetos, onde estaria concentrado o “mal”, legitima o monitoramento ostensivo e a excessiva atuação do controle penal, o que faz com que todas as pessoas desses guetos sejam vistas como suspeitas e qualquer denúncia de abuso acaba sendo desqualificada, sob a alegação de que o autor teria envolvimento com o tráfico (KARAM, 2016).

Não por acaso, as manifestações artísticas de quem vive nesses espaços divulgam os excessos cometidos pelo controle penal e pela política de extermínio aplicada nas periferias, e retratam, com profundidade, o quão violento é, sobretudo para

as pessoas envolvidas, o processo de legitimação da repressão seletiva estatal, que faz das vítimas, agentes de violência:

Porque lá é 12h de Estado mínimo e 12h de intervenção militar  
 Terrorismo de Estado, taca bomba em favelado  
 Sem gritar “alaruaquiba”  
 Mas, mata nas ruas e bares, invade as lojas e lares  
 Seria irônico se não fosse trágico  
 O fato desses soldados virem dos mesmos lugares  
 Terem a mesma pele escura  
 E a mente embranquecida de opressor da ditadura  
 São agentes de segurança que deixa a gente da favela insegura  
 Como capitães do mato da pós-escravatura  
 Antes vinham a cavalo, agora caveirões e viatura  
 E é parte dessa doença, ele acha que é a cura  
 Oprimir e prender quem vende a droga misturada  
 Servir e proteger quem de avião traz ela pura.  
 (Poeta Chagas<sup>3</sup>)

O pior dessa situação é que a proibição, o intenso monitoramento e a guerra às drogas não impedem que as pessoas tenham fácil acesso a entorpecentes, pois os interessados em consumir continuam encontrando fornecedores, o que muda são os sujeitos provedores. Os corpos que são atingidos pelo controle penal são aqueles que estão no menor nível hierárquico da estrutura do tráfico, pessoas que revendem poucas quantidades de drogas e que são mais visíveis ao policiamento, normalmente mulheres, que, quando apreendidas, são logo substituídas.

Afinal, como já analisado no começo dessa pesquisa, as mulheres que se envolvem com a traficância muitas vezes estão em situação de vulnerabilidade, e acabam buscando nela uma oportunidade de trabalho e sustento familiar, a maioria, são mulheres sozinhas e em situação de carência que enxergam no tráfico a sua última chance.

Outrossim, a participação destas dentro da estrutura do comércio ilegal de drogas se dá, majoritariamente, através das funções de vapor ou mula/avião, instâncias com maior risco de serem vistas e abordadas por policiais e, assim, criminalizadas. Nessa conta, soma-se o enorme número de mulheres desamparadas com a política de repressão às drogas, e teremos permanentemente uma substituição dos fornecedores e um encarceramento em massa.

A política proibicionista em questão é só um pretexto para a perseguição, para o tratamento como criminosos e para o extermínio daqueles corpos já etiquetados.

<sup>3</sup> Poesia de Chagas “Slam Resistência + Slam Grito Filmes”. Brasil: Grito Filmes. Publicada em 28 de setembro de 2017. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=zN2x\\_CtdxkQ](https://www.youtube.com/watch?v=zN2x_CtdxkQ)>.

Conforme defende Karam (2016, p. 11), “estamos lidando com crimes sem vítimas<sup>4</sup>, mas não com uma guerra sem vítimas. A nociva, insana e sanguinária ‘guerra as drogas’, como qualquer outra guerra, também é letal”.

O discurso de proteção e defesa ao bem-estar social é utilizado para legitimar o genocídio de corpos marcados. Esse projeto político de extermínio do povo negro é tão bem planejado que o controle penal consegue desarticular a união destes sujeitos com a intenção de esconder a sua origem racista e para que cada vez mais se amplie o processo de mortes.

Esses fatores são observados pela presença de negros nos dois lados dessa guerra, sejam como policias, sejam como bandidos. Isto é, o Estado dá as armas para que os pretos tirem as suas próprias vidas. Sendo assim, como poderiam acusar o Estado de um genocídio planejado contra negros, se eles mesmo estão se matando? O Estado só legitima seu poder porque consegue aliados entre os próprios oprimidos.

A violência não é um descaso, é um projeto governamental. Para Flauzina, o discurso do extermínio, ao exercer uma função socialmente reconhecida do controle penal, acaba justificando a pena de morte, tornando-a legítima e tolerada dentro dos limites impostos pela ideologia da defesa social e do politicamente correto. Assim, é garantida a produção das desigualdades, a manutenção dos corpos subjugados, das consciências tranquilas e da ideia de um Estado “neutro” e justo em termos raciais. A atuação estatal na produção da morte está inscrita nas diversas vulnerabilidades construídas em torno do povo negro (FLAUZINA, 2006).

Em volta da população negra foram criados diversos mecanismos para justificar as violências sofridas. A categoria “classe”, por exemplo, exerce a função de homogeneizar as distorções que as diferenças raciais geram, tirando a responsabilidade do racismo e culpando a pobreza pelas violações. Vende-se a ideia de que todos os problemas são gerados pela classe, a questão supostamente seria a pobreza, não a raça. Apagam-se os conflitos de raça e os definem como lutas de classe. Entretanto, a pobreza

---

<sup>4</sup> A autora Maria Lucia Karam defende que o tráfico de drogas é um crime sem vítima, pois não há uma ofensa relevante a um bem jurídico alheio, ou à exposição deste a um perigo de lesão concreto, direto e imediato. Assim, quando não envolve um risco concreto, direto e imediato para terceiros – como a posse para uso pessoal de drogas ilícitas -, ou quando o responsável pela conduta age de acordo com a vontade do titular do bem jurídico – como na venda de drogas ilícitas para um adulto que quer comprá-las – o Estado não está autorizado a intervir. Pois, não se pode desconsiderar o consentimento do titular do bem jurídico, criminalizando a conduta e/ou impedindo que ele exerça seu direito de dispor do bem jurídico (KARAM, 2016).

não é a causa e sim o resultado de um projeto político que pretende retirar o acesso a todo e qualquer direito e serviço dos grupos discriminados (FLAUZINA, 2006).

Já a pobreza negra não pode ser explicada exclusivamente pelas dinâmicas do capital. Para esse segmento a pobreza foi construída enquanto possibilidade e utilizada como instrumento para a redução das condições de vida ao longo de todo o percurso histórico. Como sinaliza Luís Mir, “a pobreza é a mais extremada e requintada arma do Estado. Mata lentamente, reduz suas vítimas a andrajos humanos e é extremamente barata”. Dentro desse entendimento, a pobreza foi o espaço deliberadamente projetado para a existência da população negra, a partir de todos os instrumentos de expropriação que o racismo conduziu em sua direção (FLAUZINA, 2006, p. 102/103).

A pobreza e, conseqüentemente, a falta de acesso à saúde, à educação e à moradia de qualidade são mais uma vertente do projeto de extermínio da população negra que produz a morte material, simbólica e naturalizada deste grupo. Sendo assim, se a polícia não mata por ser “bandido”, se a bala perdida não acha um corpo negro, o Estado faz o serviço com a retirada de direitos básicos.

Outra observação necessária e atordoante desse cenário, segundo Flauzina (2006, p. 116), é que ele “não se limita ao fato de os corpos negros somarem a maior parte dos alvos do homicídio no país, mas que a eliminação física tem por base a inviabilização do segmento enquanto coletividade”.

Nesse sentido, os números que demonstram a vitimização da juventude negra, comprovam que o projeto de extermínio tem um foco preciso em homens negros e jovens, ou seja, aqueles que estão no auge da sua fase reprodutiva, pois assim é possível influenciar nas possibilidades de todo um segmento existir e se reproduzir no futuro. Ainda conforme Flauzina (2006, p. 116), “deve-se matar os negros em quantidade, atingindo preferencialmente os jovens enquanto cerne vital da continuidade de existência do grupo”.

Mata-se pelas balas letais com alvos certos, pelas prisões, pela pobreza, pela falta de acesso à saúde, pela falta de educação e, conseqüentemente, pela falta de bons empregos e pela destruição do sonho de ter um futuro melhor. A questão é que a retirada do convívio social e a morte já estão institucionalizadas, se elas não acontecem de maneira rápida, lentamente será. O sistema penal não é o único artifício utilizado para o extermínio, ele é apenas a faceta mais evidente de todo esse empreendimento, que se vale das mais diversas instâncias para produzir a aniquilação da população negra no Brasil (FLAUZINA, 2006).

O filtro seletivo do sistema punitivo não tem como objetivo, somente, levar jovens e mulheres negras e pobres para dentro do sistema punitivo, mas principalmente para debaixo da terra, proposta que pelo que temos visto, parece ser mais eficaz, pois o índice de homicídios de jovens negros cresce exponencialmente, dentro dessa política desumana e racista que encontra no sistema punitivo total guarida e suporte (RAMOS, 2012, p. 88).

Após entender que o sistema penal e a construção da criminalidade afetaram a imagem do negro, que o racismo estrutura o sistema, e que mais do que prender o projeto político implantado pretende eliminar esses corpos, permitindo que haja mortes sem que ocorra quaisquer punições aos responsáveis (FLAUZINA, 2006), é necessário analisar o papel da mulher negra dentro desta estrutura, pois, como já foi apresentado elas compõem a maior parte da população carcerária feminina do país com fortes tendências de aumentar cada vez mais este número, e o crime mais praticado por elas é o tráfico de drogas com uma legislação que também tende a endurecer cada vez mais.

O corpo é o campo de batalha da guerra às drogas e os indóceis são eliminados sistematicamente, em geral são corpos de homens negros e jovens, no entanto, o que acontece com as mulheres que constantemente presenciam isto e veem seus filhos e maridos sendo agredidos e assassinados? Quais são os caminhos que elas encontram para reverter esta situação? Como elas podem lidar com este abandono forçado e continuar cuidando de seus filhos sozinhas? Como sustentar suas famílias? O Estado proporciona alguma assistência?

A resposta a estas questões é que a negligência estatal sobre este assunto também faz parte da política de extermínio. A ausência de políticas públicas que protejam esse público evidentemente vulnerabilizado é proposital. Não se trata de um despreparo governamental, mas sim de uma escolha política por não fazer nada, por manter as desigualdades, a miséria, as prisões e as mortes. Assim, neste cenário de vulnerabilidade, a passagem do âmbito doméstico às ruas foi uma importante forma de manter o sustento das famílias e estabelecer certa autonomia às mulheres negras, e o jeito que várias delas encontraram para esta passagem foi através do envolvimento com o tráfico de drogas.

Uma hipótese para esse surto de encarceramento em massa de mulheres que cresce mais rápido do que o masculino (crescimento de 567,4% para mulheres e 220,2% para homens) e para esse maior envolvimento das mulheres no tráfico do que os homens (68% das mulheres são presas por tráfico, enquanto só 26% dos homens são presos por

este motivo), é a maior ocupação por estas da esfera pública aliada a política de extermínio.

Considerando a base racista do sistema de justiça criminal, se antes os homens eram vistos como os criminosos, para os quais os presídios foram construídos, e os negros representavam o estereótipo de “desviante”, havia uma política de encarceramento em massa de homens negros. Assim, com o tempo cada vez mais o sistema vai se fortalecendo e se legitimando, as vivências negras vão sendo criminalizadas, a criminalidade e a periculosidade dos negros vão sendo “confirmadas” pela ciência, a construção de quem seria o “inimigo” do Estado vai sendo construída no imaginário social, e desse jeito, cada vez mais acontece o extermínio justificado de pretos, pobres e periféricos. Logo, com a morte dos homens negros, dos seus companheiros, maridos, filhos, as mulheres negras acabam por preencher o lugar que antes era ocupado por eles.

Um sistema que criminaliza seletivamente, tornando delitos boa parte das alternativas do segmento negro e lança sobre ele uma suspeição generalizada, pode se valer desses mesmos atributos para condenar à morte (FLAUZINA, 2006, p. 116).

Nesse cenário, o envolvimento com o tráfico de drogas muitas vezes acaba por cobrir o lugar deixado na vida das mulheres negras que foram abandonadas por seus parceiros ou que os viram sendo assassinados. A traficância oferece para estas mulheres em situação de vulnerabilidade social e precariedade laboral uma chance real de ascensão e de melhoria de vida, uma possibilidade de atuação profissional, de cuidados da casa e da família, de um trabalho que não seja puramente uma exploração sem nenhuma chance de ascensão social e econômica. Assim, essas mulheres provedoras de suas casas e chefes de suas famílias, enxergam no tráfico um trabalho, se não de maior prestígio, pela posição que assumem no crime - normalmente cargos de baixa importância e maior visibilidade -, ao menos é um trabalho que lhes possibilita maior retorno financeiro e melhoria de vida familiar (RAMOS, 2012).

Porém, o endurecimento da legislação antitóxicos, aliado à guerra às drogas, faz com que o sistema penal trate com extremo rigor punitivo os crimes listados na Lei nº 11.343/06, independentemente da quantidade, natureza ou circunstâncias do delito. E como foi apresentado no capítulo anterior, ao tratar do crime de tráfico de drogas, tanto a agência policial, como os juízes possuem um enorme poder discricionário para abordar o assunto, o que os permite agir com seletividade, desigualdade e justificar as

perseguições realizadas. Deste modo, é possível dar continuidade ao ciclo de encarceramento em massa daqueles que são os principais alvos da seletividade do sistema penal.

O Sistema punitivo é o aparelho que dá sustentação a essa amostra significativa do campo minado construído em torno da juventude e das mulheres negras brasileiras (RAMOS, 2012, p. 88).

Assim, observa-se que há muitas outras variáveis incluídas no aumento do encarceramento de mulheres, existe sim uma relação direta e muito importante com o tráfico de drogas, mas só é possível compreender o todo ou fazer um estudo criminológico sobre o tema se considerarmos os fatores raciais, de gênero e políticos envolvidos. A raça é o fator central, a consciência de um sistema racista é a lente necessária para enxergar a questão, o extermínio da população negra é o resultado buscado. Só após esta tomada de consciência, da importância do racismo nesse sistema, podemos entender o encarceramento feminino.

Partindo do entendimento da existência de um projeto genocida de Estado, que se utiliza de todos os meios institucionais para fragilizar, excluir, perseguir e matar a população negra, conclui-se que, após todos os abandonos vivenciados pelas mulheres negras, o envolvimento com o tráfico de drogas representa um mercado de trabalho mais acessível e com possibilidades reais de ascensão social e econômica, que permite que as mulheres exerçam o cuidado familiar e conquistem a sua autonomia. No entanto, a chance de ascensão à população negra, majoritariamente, se dá por meios ilegais, pois é parte do projeto de extermínio criminalizar boa parte das vivências destes corpos.

Assim, a roda de discriminação continua a girar. Os negros sofrem com uma suspeição generalizada, o que acaba por justificar as suas mortes, as mulheres negras se deparam com a solidão gerada pela morte, abandono ou prisão de seus parceiros e com a responsabilidade de sustentar suas famílias sozinhas, na falta de acesso a direitos e serviços básicos, elas enxergam uma possibilidade de ascensão pelo tráfico ilegal de drogas, o tráfico é punido cada vez mais rigorosamente, levando-as aos presídios, e deste modo, a população negra vem sendo eliminada, retirada da frente dos olhos de um Estado racista. Com os apagamentos sistemáticos, o sistema continua a se movimentar, a máquina estatal continua a moer pessoas, e o projeto de extermínio continua sendo implementado. A justiça continua cega, mas as injustiças estão cada vez mais visíveis.



## CONCLUSÃO

Na busca pela compreensão acerca de quais os motivos que influenciam o aumento alarmante do número de mulheres presas, nos deparamos com um universo muito mais complexo, com lacunas que a criminologia ainda está tentando lidar. Nos deparamos com a necessidade de disputar discursos, disputar verdades. Nos deparamos com a necessidade de abandonar verdades que pareciam absolutas e explicações simplistas sobre a realidade dos fatos.

A primeira verdade deixada pelo caminho foi aquela de que as mulheres, no universo do crime, são apenas sujeitos passivos, de que as mulheres são vítimas e que raramente aparecerão como sujeitos criminosos ativos. A segunda verdade abandonada foi a de que as mulheres só se envolvem com tráfico de drogas por causa dos seus relacionamentos afetivos com os homens. A terceira verdade deixada para trás, que consistia numa ingenuidade, foi a crença de que seria possível tratar do tema em questão sem colocar a raça como elemento central.

O aumento do encarceramento feminino tem relação direta com o tráfico ilícito de drogas, visto que este é o delito que mais condena mulheres no Brasil. A Lei nº 11.343/2006 apesar de aparentemente mais preocupada com os usuários de drogas, representou, de fato, um endurecimento da legislação de entorpecente, seja pela ampliação dos seus tipos penais, seja pela maior discricionariedade dada às agências policiais e juízes. Após a entrada em vigor desta lei, os índices de encarceramento só aumentaram, de 12.925 em 2005, para 17.216 em 2006, para 19.034 em 2007, para 21.604 em 2008, até chegar no alarmante número de 37.380 em 2014 que é o último dado oficial do governo.

Verificada a relação do aumento do encarceramento de mulheres com a atual Lei de Drogas, era necessário entender os motivos que as levavam para este universo do tráfico, e foi concluído que as mulheres se envolvem com drogas não apenas por causa de seus envolvimento afetivos, lógico que há esta parcela, mas muitas entram para a traficância por enxergar neste mercado uma chance de conquistar poder e de ascender tanto socialmente como economicamente. O tráfico representa, para essas mulheres, a possibilidade de trabalhar, conseguir o sustento das suas famílias e mesmo assim

desempenhar os papéis de gênero impostos a elas, quais sejam, cuidar da casa e dos filhos.

No entanto, o envolvimento de mulheres com o tráfico não é causa nem resultado de nada, e sim uma das consequências da aplicação de um controle penal seletivo, racista e desigual. As mulheres traficantes são mais uma das consequências da política de genocídio da população negra implementada no Brasil. O Estado tenta, por todos os lados e por todos os meios institucionais, naturalizar e justificar o extermínio de corpos negros do convívio social. Se não for pela morte que seja pela prisão, o importante é tirar estes corpos de vista.

A política de apagamento de corpos negros não é nova. Hoje os camburões chegam pelas avenidas, mas já vieram pelo mar em forma de navios. Já escravizaram os negros; já tentaram acabar com eles através da miscigenação, impondo aos seus traços o apagamento; já os acusaram de serem seres primitivos e irracionais; já criminalizaram por institutos jurídicos seu modo de vida, como a capoeira e a vadiagem que eram delitos previstos na legislação<sup>5</sup>, e com essa justificativa investiram na alta vigilância dos negros libertos “ociosos” para tentar evitar qualquer tipo de união entre eles, os transformando nos alvos preferenciais de suspeição policial; já utilizaram da classe e da falsa democracia racial para apagar os conflitos raciais; já os excluíram em guetos sem acesso a direitos básicos. Utilizam-se de prisões e cada vez mais do genocídio para dar continuidade a essa política. O Estado possui uma verdadeira obsessão pelos corpos negros, porém, como não é possível criminalizar a cor da pele, criminalizam-se as coisas e circunstâncias que estão ao seu redor.

Nesse sentido, negar a existência de um projeto de Estado voltado para a eliminação da população negra pela falta de explicitação, é desconhecer a lógica de funcionamento assumida pelo Estado brasileiro desde a abolição da escravatura. Uma lógica que pretende desconectar a atuação institucional genocida da agenda política que a preside. Um processo que visa desvincular os efeitos das práticas discriminatórias de suas causas, como forma de resguardar o papel “cordial” reservado ao Estado brasileiro no que tange à matéria racial. Reclamar por uma declaração expressa da atuação institucional genocida no país é, portanto, desconsiderar que, numa relação extremamente complexa, essa agenda tem nos processos de ocultação ensejados pela democracia racial, um de seus principais sustentáculos. (...) Aqui, o genocídio está nas bases de um projeto de Estado assumido desde a abolição da escravatura, com o qual nunca se romperá efetivamente. A

---

<sup>5</sup> No Código Criminal do Império do Brasil de 1830, em seu Capítulo IV, intitulado “Vadios e Mendigos”, artigo 295, criminalizava a vadiagem, impondo-lhe prisão. Já no Código Penal de 1890, em seu Capítulo XIII, intitulado “Vadios e Capoeiras”, a vadiagem segue criminalizada, mas desta vez, juntamente com a capoeira, componente importante da resistência negra na época (FRANKLIN, 2017).

agenda genocida é recepcionada pelos sucessivos governos que assumiram a condução do país desde então, sem que se alterassem os termos desse pacto. Daí a grande dificuldade em se ter acesso ao projeto: ele não é episódico, mas estrutural (FLAUZINA, 2008, p. 120).

Logo, toda a temática do encarceramento de mulheres e sua relação com o tráfico tem como ponto central a raça. A mesma raça que estrutura o sistema penal. No entanto, assumir isso como uma verdade é compreender que o Estado tem um projeto genocida que pretende exterminar corpos negros.

O problema das drogas não é a saúde pública, não é o consumo de substâncias psicoativas. A guerra às drogas não é feita contra objetos ou situações. Se assim fosse, a solução deveria ser buscada através de políticas de educação, de campanhas de saúde, de combate à miséria que leva as pessoas até a traficância. A guerra às drogas é um pretexto para exterminar corpos marcados.

O Estado não tem interesse em combater as drogas ou a miséria que leva muitas pessoas ao tráfico. O Estado ganha com isso. A ausência de políticas públicas que, de fato, resolvam a questão, é uma escolha política proposital, não uma atitude descuidada. Não agir também é uma escolha. E se recusar a analisar as estruturas do sistema como estruturas racializadas é contribuir para a manutenção de um projeto hegemônico, de uma falsa democracia racial. É necessário reconhecer a existência e romper com esse projeto de extermínio, que mata os homens negros e encarcera as mulheres.

Sociedade é construção e o racismo é o cimento  
 Componente estrutural, formador fundamental do interior e do acabamento.  
 Tem que haver desconstrução,  
 Porque tentar sugar cimento sem romper a estrutura  
 É como por atadura em anos de adoecimento.  
 Conserto é planejamento, consciência e postura  
 Análise de conjuntura, vontade e conhecimento.  
 (...) Se a tua história te pigmenta e a sociedade te lê marginal  
 A necessidade te orienta a querer justiça racial.  
 (Luciene Nascimento<sup>6</sup>)

---

<sup>6</sup> Poesia de Luciene Nascimento “A gente ainda escreve sobre a gente”. Publicada em 13 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5azLcOxYRBU>>.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 317 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sexo e Gênero: A mulher e o feminino na criminologia e no sistema de Justiça Criminal**. In Boletim IBCCRIM. São Paulo: n. 137, Abr. 2004.

BARCINSKI, Mariana. **Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas**. Ciênc. saúde coletiva [online]. Ago. 2009, vol.14, n.5, pp.1843-1853. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v14n5/26.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2017.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 21 out 1976. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6368.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 23 ago. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2016.

BRASIL. Levantamento Nacional. **Sistema Nacional de Informação Penitenciária – INFOPEN Mulheres**. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2016.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Epistemology**. In: Black Feminist Thought. Knowledge, consciousness, and the politics of empowerment. 2ed. New York. Routledge. 2000.

COSTA, Elaine Pimentel. **Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas**. Artigo apresentado em junho de 2008 no VI Congresso português de Sociologia na Universidade de Nova Lisboa. Disponível em: <<http://historico.aps.pt/vicongresso/pdfs/708.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

DINIZ, Debora. **Cadeia**: Relatos sobre mulheres. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DINIZ, Debora; PAIVA, Juliana. **Mulheres e Prisão no Distrito Federal**: Itinerário carcerário e precariedade da vida. Revista Brasileira de Ciências Criminais. a. 22, v. 111, nov.-dez./ 2014. p. 313-328.

DUARTE, Evandro et al. **A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault**: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. Universitas Jus, v. 27, n. 2, p. 1-31, 2016.

FERREIRA, Otávio Dias de Sousa. **Drogas e direito penal mínimo**: Análise principiológica da criminalização de substâncias psicoativas. Revista Brasileira de Ciências Criminais. a. 16, n. 15, nov./dez., 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça, gênero e criminologia**: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, Brasília, 2017.

GREGÓRIO, Júlia Fernandes Flauzino. **A solidão da mulher negra encarcerada**. III Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão. Recife. 2017. Disponível em: <<http://www.prisoos2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNDoiYT0xOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSzVZPIjtzOjM6IjI0OCI7fSI7cz0xOiJoIjtzOjMyOiI2NzNkMzJmOGI0Y2JiOTkwNTFiMWFhNGJkMGNIMWFI0CI7fQ%3D%3D>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

KARAM, Maria Lucia. **“Guerra às drogas” e criminalização da pobreza**. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/RosaneGafa/guerra-s-drogas-e-criminalizao-da-pobreza-karam-maria-lcia>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Sem o fim da “guerra às drogas” não haverá desmilitarização**. Relatório 2013 da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), Rio de Janeiro, p. 61-63, dez. 2013. Disponível em: <<http://ddh.org.br/wp-content/uploads/2014/01/relatorio2013cddh.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

MAIA, Luciana Andrade. **Nova Lei de Drogas (Lei 11.343/06)**: A nova Lei sancionada pelo Presidente da República traz novo regramento ao combate de drogas, revogando as Leis 6.368/76 e 10.409/02. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6552/Nova-Lei-de-Drogas-Lei-11343-06>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

OLMO, Rosa Del. **Reclusión de mujeres por delitos de drogas**: Reflexiones iniciales. Revista Española de Drogodependencias, Espanha, v. 23, n. 1, p. 5-24, 1998.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Quando falamos de amor: vivências afetivas na produção de intelectuais negras**. Anais Eletrônicos do Congresso Epistemologias do Sul. Foz do Iguaçu, v. 1, n. 1, p. 254-262, 2017.

\_\_\_\_\_. **Tramas e dramas de gênero e de cor**: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras. 2013. 131 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pelo dor? Um Olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. 2012. 126 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil**. Anais do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS. Florianópolis, Santa Catarina, 2015. p. 61-85.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La legislación anti-droga latinoamericana**: Sus componentes de Derecho Penal Autoritario. Entre el control social y los derechos humanos: Los retos de la política y la legislación de drogas, Quito, Equador, v. 1, n. 13, p. 3-16, dez. 2009.

#### Referência de vídeo

A GENTE AINDA ESCREVE SOBRE A GENTE. Luciene Nascimento. **Youtube**. Publicado em 13 nov. 2017. 2min59s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5azLcOxYRBU>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

POESIA NA GUERRA CAPÍTULO 2 – MC MARTINA. Produção: Grito Filmes. **Youtube**. Publicado em 06 jun. 2017. 52s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=hLLiAwHw4Pk>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

SLAM RESISTÊNCIA + SLAM GRITO FILMES “CHAGAS”. Produção: Grito Filmes. **Youtube**. Publicado em 28 set. 2017. 2min04s. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=zN2x\\_CtdxkQ](https://www.youtube.com/watch?v=zN2x_CtdxkQ)>. Acesso em: 20 nov. 2017.